



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Lei Municipal nº. 425/08

Lagoa da Canoa, 30 de maio de 2008.

Institui o Plano Diretor do Município de Lagoa da Canoa, estabelece as diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE LAGOA DA CANOA

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. - Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Lagoa da Canoa, estabelece procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e os artigos 103, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. - O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 1º. - O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as disposições e as prioridades nele contidas.

§ 2º. - O Plano Diretor deverá observar os seguintes instrumentos:

- I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 3º. - O Plano Diretor tem por finalidade realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar a função social da propriedade e o bem estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Art. 4º. - O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município de Lagoa da Canoa.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE LAGOA DA CANOA

Art. 5º. - São princípios gerais do Plano Diretor:

- I - a política de desenvolvimento sustentável do município;
- II - as funções sociais da cidade;
- III - a função social da propriedade urbana e rural;
- IV - a gestão democrática do município.

Seção I

Da Política de Desenvolvimento Sustentável do Município

Art. 6º. - O desenvolvimento sustentável do Município de Lagoa da Canoa consiste em criar um modelo econômico capaz de gerar riqueza e bem-estar, enquanto promove a coesão social e impede a destruição da natureza, buscando satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Art. 7º. - São objetivos da política de desenvolvimento sustentável em todo território do Município de Lagoa da Canoa:

- I - a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais, para as presentes e futuras gerações;
- II - aperfeiçoar a legislação municipal de ordenamento do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, com vistas a promover o adequado ordenamento do território e contribuir para a melhoria das condições de vida da população e a qualidade ambiental;
- III - priorizar as especificidades no tratamento e reconhecimento das questões ambientais, urbanas e rurais e as transformações antrópicas;
- IV - priorizar configurações urbanas evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
- V - a inclusão social para uma cidade sustentável;
- VI - a satisfação das necessidades básicas da população, compreendendo educação, alimentação, saúde, esporte, lazer, cultura, trabalho e habitação;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VII - a consolidação de políticas sociais visando o acesso da população ao emprego, segurança, justiça social, respeito a outras culturas, erradicação da pobreza e da exclusão social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VIII - adoção de políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural;
- IX - proporcionar à população a satisfação por demandas e o consumo de bens e serviços urbanos produzidos na cidade;
- X - a participação da população no planejamento urbano e rural e na gestão das políticas públicas na cidade;
- XI - promover o desenvolvimento institucional e o fortalecimento da capacidade de planejamento e da gestão democrática da cidade, assegurando a efetiva participação da sociedade na discussão e implementação de políticas públicas;
- XII - a justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território municipal, evitando a formação de zonas e áreas de exclusão sócio-ambiental;
- XIII - integração intersetorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, plano de ações, programas e projetos.

Seção II

Das Funções Sociais da Cidade

Art. 8º. - As funções sociais da cidade, compreendendo todo o território do Município de Lagoa da Canoa, correspondem ao direito a uma cidade cada vez melhor para os habitantes, entendido este como o direito à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, à mobilidade e ao transporte coletivo e individual, aos serviços públicos, em especial à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, de acordo com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 9º. - O cumprimento das funções sociais da cidade compreendendo as seguintes medidas:

- I - o respeito e proteção do direito a uma cidade cada vez melhor para os habitantes, considerando as presentes e as futuras gerações;
- II - assegurar o usufruto da riqueza, do conhecimento e da cultura para todos os seus habitantes;
- III - adoção, pelo Poder Executivo, de instrumentos e procedimentos de mediação visando à solução pacífica dos conflitos urbanos que apresentem alta litigiosidade;
- IV - adoção e implementação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 10 - O cumprimento da ordem urbanística no Município de Lagoa da Canoa compreende o respeito às funções sociais da cidade, a proteção e a promoção do direito à cidade, por meio da aplicação pelos entes federativos, em especial o Município de Lagoa da Canoa, dos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da política urbana estabelecidos nesta Lei.

Seção III

Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 11 - A propriedade urbana em Lagoa da Canoa cumpre sua função social quando, em atendimento às funções sociais da cidade e respeitadas as exigências fundamentais do ordenamento territorial estabelecida nesta Lei, for utilizada para:

- I - habitação, incluída habitação de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de oportunidades de trabalho e renda;
- III - infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;
- IV - preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;
- V - preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural;
- VI - ordenação adequada do solo urbano.

Art. 12 - A propriedade rural em Lagoa da Canoa cumpre a sua função social quando são atendidos os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado do solo rural;
- II - utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis;
- III - preservação do meio ambiente;
- IV - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- V - exploração econômica que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- VI - ordenação adequada do solo rural.

Seção IV

Da Gestão Democrática do Município

Art. 13 - A gestão democrática do Município de Lagoa da Canoa tem como objetivo incorporar a participação da população através de conselhos municipais e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e implementação de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 14 - A gestão democrática de Lagoa da Canoa deverá ser implementada por meio da utilização entre outros dos seguintes instrumentos:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- I - criação do Conselho Municipal da Cidade como disposto no Cap. II e Título VII que trata da Gestão da Política Urbana, nesta Lei;
- II - debates, audiências, assembléias e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse da cidade;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei, de planos e de programas de desenvolvimento da cidade;
- V - plebiscito e referendo popular;
- VI - participação popular e comunitária na formulação dos instrumentos orçamentários municipais.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR DE LAGOA DA CANOA

Art. 15 - O Plano Diretor deve observar e aplicar as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nos artigos 103, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica do Município, bem como os seguintes objetivos para a promoção da política urbana e rural:

- I - implementar planos, programas, projetos e ações municipais complementares ao Plano Diretor do Município, baseados em ampla discussão e participação pública, visando atender às demandas setoriais e prever a efetiva aplicação das diretrizes de desenvolvimento das funções sociais da cidade estabelecidas nesta Lei;
- II - reformular a política tributária, visando referendo popular e plebiscito.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16 - O Capítulo de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes legais que visam à conservação, recuperação e manutenção dos elementos naturais do município, objetivando assegurar o manejo adequado dos recursos naturais e a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 17 - A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, conforme o art. 145 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 18 - A análise do meio ambiente compreende os seguintes aspectos:

- I - qualidade do ar;
- II - poluição sonora;
- III - poluição visual;
- IV - potencial e poluição hídrica;
- V - proteção e recuperação de matas ciliares;
- VI - produção e poluição industrial, quando houver;
- VII - degradação e preservação ambiental;
- VIII - requalificação das áreas verdes;
- IX - reordenamento do território.

Art. 19 - Para os efeitos desta Lei, o Patrimônio Ambiental compreende:

- I - o patrimônio natural;
- II - o patrimônio cultural.

Seção II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Subseção I

Dos Objetivos Gerais do Meio Ambiente

Art. 20 - São objetivos gerais para o Meio Ambiente do município:

- I - assegurar aos munícipes o direito ao meio ambiente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo;
- II - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural paisagístico e arqueológico, conforme consta na XII diretriz do artigo 2º do Estatuto da Cidade;
- III - recuperar e preservar os ecossistemas municipais promovendo o manejo científico de suas espécies;
- IV - ordenar o uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar a sua ocupação com as condições necessárias a obtenção e recuperação da qualidade ambiental, sujeitando a ocupação, bem como a implantação de grandes obras, a realização de prévio estudo de impacto ambiental, conforme consta no art. 146 da Lei Orgânica Municipal;
- V - identificar e recuperar as áreas degradadas;
- VI - promover o desenvolvimento sustentável, integrado ao patrimônio natural, cultural e material;
- VII - valorizar e preservar o patrimônio cultural;
- VIII - promover o desenvolvimento sustentável, garantindo e disciplinando as ações necessárias para a recuperação, preservação e conservação ambiental;
- IX - fortalecer a gestão ambiental do município e integrá-la a gestão do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- X** - realizar parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, proteção, conservação e preservação da qualidade ambiental, tendo em vista a implantação de ações ambientais no âmbito do desenvolvimento sustentável.

Subseção II

Das Diretrizes Gerais do Meio Ambiente

Art. 21 - São diretrizes gerais para o Meio Ambiente do Município de Lagoa da Canoa:

- I - elaborar levantamento das áreas remanescentes de mata nativa e com potencial faunístico, para determiná-las como áreas de preservação ambiental;
- II - estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa voltadas ao estudo e à investigação da biodiversidade no município, por meio de programas específicos;
- III - adoção de uma visão ambiental integrada às políticas públicas de desenvolvimento;
- IV - integrar espacialmente as ações de compensação ambiental, proveniente do licenciamento dos empreendimentos de possíveis indústrias, obras de infra – estrutura, loteamentos, entre outros;
- V - propor ações específicas de recuperação ambiental para áreas de preservação permanente;
- VI - regularizar os assentamentos precários já consolidados localizados em áreas de proteção ambiental, observadas as disposições contidas nesta Lei;
- VII - definir parâmetros para a intervenção de construções em áreas de preservação ambiental, e em faixas *non edificandi* a serem determinadas no município, conforme legislação federal;
- VIII - elaborar programas que incentivem parcerias com instituições de ensino e pesquisas voltadas ao estudo e investigação da biodiversidade local;
- IX - firmar parcerias com o Governo Estadual, objetivando a criação de um sistema de gestão integrada do meio ambiente, envolvendo fiscalização, licenciamento, entre outros.

Art. 22 - Para assegurar os objetivos e diretrizes dispostos nos artigos 20 e 21, *caput*, o Poder Executivo Municipal deve:

- I - adotar práticas de estímulo ao cidadão a defender e preservar o meio ambiente;
- II - valorizar a identidade cultural da população;
- III - implantar áreas destinadas ao lazer e convívio da população em equilíbrio com a preservação ambiental na zona urbana e rural;
- IV - potencializar a educação ambiental articulando as ações educativas voltadas à melhoria sócio-ambiental, conforme art.147 da Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- V - assegurar a implantação de áreas verdes destinadas ao uso público;
- VI - normatizar o uso da comunicação visual para melhorar a qualidade da paisagem;
- VII - elaborar, de acordo com as Leis Municipais, Estaduais e Federais, um Código Municipal de Meio Ambiente dispendo sobre a administração correta de uso dos recursos ambientais e ordenação do uso do solo no território do município, conforme consta no art. 148 da Lei Orgânica Municipal;
- VIII - aplicar as multas, não isentará o infrator de promover a restauração ao status que ante da área lesada ou adotar as medidas compensatórias determinadas pela legislação;
- IX - assegurar a fiscalização do patrimônio ambiental penalizando aqueles que venham a lesá-lo.

Subseção III

Da Proteção as Áreas Ambientais

Art. 23 - As Áreas Ambientais são formadas por toda porção do território municipal com presença de recursos naturais significativos que devem ser recuperados e conservados visando ampliar a qualidade dos espaços naturais tanto na zona rural quanto na zona urbana, conforme a Cartografia Temática – Propostas – Eixo Meio Ambiente – P.03/12, em anexo a esta lei.

Art. 24 - As Áreas Ambientais encontram-se localizadas na Zona Urbana e na Zona Rural, conforme disposto no Capítulo II que trata do Uso e Ocupação do Solo, no Título II - Do Desenvolvimento Territorial e Ambiental, desta Lei.

Subseção IV

Das Diretrizes Para Recuperação e Conservação Ambiental

Art. 25 - Entende-se como Diretrizes para Recuperação e Conservação Ambiental, o conjunto de medidas de políticas públicas para gestão de todos os recursos naturais no município, visando a proteção ambiental e a organização do território municipal, em especial as ocupações ambientalmente desordenadas de modo a assegurar o equilíbrio ambiental garantindo a sua sustentabilidade.

Art. 26 - As Diretrizes para Recuperação e Conservação Ambiental incidirá nos elementos geológicos, geográficos e hídricos, tais como:

- I - as serras;
- II - as nascentes;
- III - as margens de rios, lagoas, açudes e barragens;
- IV - as áreas remanescentes de cobertura vegetal de preservação permanente;
- V - as áreas de ocorrência de fauna e flora em extinção;
- VI - as praças e áreas verdes;
- VII - as áreas com presença de patrimônio cultural.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 27 - São objetivos e diretrizes para as áreas passíveis de recuperação e conservação ambiental:

- I - qualificar os assentamentos existentes, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária;
- II - evitar novas ocupações em áreas ambientalmente indevidas;
- III - implantar infra-estrutura com soluções alternativas e respeito ao meio ambiente;
- IV - recuperar ambientalmente as áreas degradadas;
- V - planejar e controlar o uso dos recursos naturais promovendo a qualidade ambiental;
- VI - garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural, promovendo o manejo adequado da vegetação rural e urbana;
- VII - promover a educação ambiental e campanhas de sensibilização da população, quanto à reeducação ambiental e o respeito da biodiversidade;
- VIII - garantir a preservação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, dos remanescentes de mata nativa e unidades de conservação;
- IX - incorporar às políticas públicas setoriais, o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais;
- X - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- XI - normatizar o uso da comunicação visual para melhorar qualidade da paisagem, conforme legislação municipal a ser criada e aprovada;
- XII - utilizar soluções tecnológicas ambientalmente adequadas à promoção da sustentabilidade;
- XIII - criar o Sistema Municipal de Áreas Verdes: parques, praças e demais espaços verdes significativos para o equilíbrio do espaço e da qualidade da paisagem;
- XIV - implantar projetos através da consolidação de práticas ambientais no território municipal, como: arborização urbana e rural, recuperação de áreas ambientalmente frágeis, potencialização das áreas verdes como praças e parques, gerando uma consciência ambiental.

Art. 28 - São referências para as áreas ambientais no Município de Lagoa da Canoa:

- I - Remanescente de mata nativa nas proximidades de Capim e Campestrinho;
- II - Dos riachos: Boacica, Macambira e Mulungu;
- III - Das lagoas: da Canoa, das Vacas e Grande;
- IV - Das serras: do Cruzeiro e do Barro Vermelho;
- V - Das praças urbanas e rurais;
- VI - Outras áreas a serem identificadas e mapeadas no município.

Art. 29 - As referências *do caput* identificadas serão instituídas de acordo com suas características e especificidades como:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- I - unidades de conservação da natureza;
- II - núcleos de preservação ambiental;
- III - patrimônios ambientais municipais.

§ 1º. - Consideram-se Unidades de Conservação da natureza os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§ 2º. - Consideram-se Núcleo de Preservação Ambiental o espaço criado para referência de pesquisa, educação, conscientização e preservação ambiental.

§ 3º. - Consideram-se Patrimônios Ambientais Municipais as áreas que se enquadram no perfil solicitado pelas leis federais e estaduais a serem legalizadas por meio do Poder Público Municipal.

Seção III

Do Patrimônio Cultural

Art. 30 - Entende-se por Patrimônio Cultural o conjunto dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade do município de Lagoa da Canoa.

§ 1º. - As áreas culturais na zona urbana encontram-se na Cartografia Temática – Propostas – Eixo Patrimônio Cultural e Natural – P.04/12, em anexo a esta Lei.

Art. 31 - Para os fins desta Lei, o Patrimônio Cultural divide-se em:

- I - material;
- II - imaterial.

Art. 32 - Entende-se como Patrimônio Material o conjunto de bens culturais, dividido em bens imóveis e móveis.

Art. 33 - São bens imóveis:

- I - os núcleos urbanos;
- II - conjuntos paisagísticos;
- III - bens individuais.

Art. 34 - São bens móveis:

- I - coleções arqueológicas;
- II - acervos museológicos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- III - acervos documentais;
- IV - acervos bibliográficos;
- V - acervos artísticos;
- VI - acervos vídeográficos;
- VII - acervos fotográficos;
- VIII - acervos cinematográficos.

Art. 35 - Entende-se como Patrimônio Imaterial:

- I - o conhecimento e modo de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - manifestações literárias, músicas, plásticas, cênicas, lúdicas e visuais.

Art. 36 - São referências para o Patrimônio Cultural Material na zona urbana:

- I - Igreja Nossa Senhora da Conceição (sede da cidade);
- II - Cemitério da cidade;
- III - Complexo ferroviário (cidade e Antonica III);
- IV - Feira livre (sede da cidade);
- V - Casario antigo do centro da cidade;
- VI - Monumentos:
 - a) Estação ferroviária;
 - b) Salão recreativo;
 - c) Clube canoense;
 - d) Biblioteca pública;
 - e) Sede da Prefeitura Municipal;
 - f) Praças públicas;
 - g) e outros a serem identificados através de pesquisas, inventários e mapeamentos.

Art. 37 - São referências para o Patrimônio Cultural Material na zona rural:

- I - Igrejas;
- II - O complexo ferroviário e seus monumentos no entorno;
- III - Exemplares arquitetônicos isolados;
- IV - E outros a serem identificados através de pesquisas, inventários e mapeamentos.

Art. 38 - São referências para o Patrimônio Cultural Imaterial na zona urbana e rural:

- I - Festas populares:
 - a) Festa da padroeira Nossa Senhora da Conceição e do padroeiro São Sebastião;
 - b) Semana Santa;
 - c) Festas juninas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- d) Comemoração da Emancipação Política;
- e) Festas de Natal e Ano Novo;
- f) Festas dos padroeiros das capelas nos povoados;
- g) Carnaval;
- h) E outras comemorações culturais a serem pesquisadas, mapeadas e inventariadas.

II - Manifestações culturais:

- a) literatura;
- b) poesia;
- c) artes plásticas e visuais;
- d) artes cênicas;
- e) artesanato (na cidade: bairro São Luiz, COHAB, Rua Nossa Senhora de Fátima e Nossa Senhora do Amparo);
- f) gastronomia (sede da cidade e povoado Mata Limpa);
- g) música;
- h) dança de côco de roda, pastoril e quadrilha junina;
- i) corridas de mourão;
- j) crenças populares: curandeiros, lendas, cultos religiosos (na rua Alfredo Machado);
- k) E outros a serem identificados, mapeados e inventariados.

Subseção I

Dos Objetivos do Patrimônio Cultural

Art. 39 - São objetivos centrais da política de preservação do Patrimônio Cultural em conformidade com os art. 135 e 136 da Lei Orgânica do município:

- I - fortalecer a identidade e a diversidade cultural no Município pela valorização do Patrimônio Cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;
- II - valorizar e estimular o uso, a conservação e o restauro do patrimônio cultural;
- III - definir formas de gestão e criar mecanismos de captação de recursos para a preservação e a conservação;
- IV - tornar reconhecido pelos cidadãos e apropriado para a cidade o valor cultural dos seus patrimônios material e imaterial;
- V - articular o sistema de ações, culturais à cidade criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população, que proporcione visão crítica do cidadão frente a produção cultura;
- VI - integrar à cultura, à construção da sociedade atual, entendida esta como uma sociedade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória em constante diálogo com as novas formas de expressão;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VII - promover ações que propiciem a reorganização institucional do sistema municipal de cultura considerando a necessidade de uma estrutura administrativa, participativa e democrática;
- VIII - promover uma política de descentralização que integre toda à cidade nos processos culturais.

Subseção II

Das Diretrizes do Patrimônio Cultural

Art. 40 - São Diretrizes do Patrimônio Cultural para o município de Lagoa da Canoa:

- I - descentralização das realizações artístico-culturais, concebendo-as dentro dos princípios de redes criando corredores culturais, considerando as demandas e as especificidades locais;
- II - implantação de espaços culturais em diversas localidades proporcionando maior abrangência da política cultural inclusiva e a inserção nas manifestações culturais no convívio da população;
- III - estimular a preservação das manifestações existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;
- IV - criação, abertura e manutenção de espaços públicos descentralizados devidamente equipados e capazes de garantir a produção, preservação, divulgação e apresentação da manifestações culturais, científicas e artísticas do município;
- V - estimular as ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;
- VI - integração e articulação da política cultural com as demais políticas públicas, em especial com as políticas públicas educacionais;
- VII - formulação de programas de valorização dos bens culturais, material e imaterial e de manifestações culturais locais e comunitárias a serem criadas;
- VIII - proteção do patrimônio cultural do Município, propiciando a implementação das medidas necessárias para seu acautelamento e preservação, prevendo-se as penalidades, formas de coibição à prática de danos e ameaças à sua integridade;
- IX - garantir a participação popular e dos residentes das edificações e proprietários do patrimônio histórico e arquitetônico nas decisões de transformação da paisagem onde há patrimônios culturais, conforme as normas do IPHAN - Instituto Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- X - Introduzir a educação patrimonial como tema transversal nas escolas para valorização da cultura local, garantindo a cidadania.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Seção IV

Da política de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural

Subseção I

Dos Objetivos e Diretrizes da política de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural

Art. 41 - São objetivos e diretrizes da política de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural do município de Lagoa da Canoa:

- I - implementar políticas públicas participativas que promovam a proteção, preservação, manutenção e recuperação, de forma continuada, do patrimônio municipal, bem como políticas com ações que regulem o uso e ocupação do solo nessas áreas;
- II - estabelecer critérios e valores para identificar e delimitar os bens representativos do patrimônio do município;
- III - propor legislação específica de tombamento do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural;
- IV - propor medidas de cooperação com a União e o Governo do Estado de Alagoas na proteção dos locais e objetos a serem identificados e tombados no município;
- V - propor convênios, parcerias e cooperação com a União, o Governo do Estado de Alagoas e a iniciativa privada na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural;
- VI - promover e apoiar organizações não governamentais, fundações, associações, conselhos e quaisquer outras instituições em ações que visem a preservação do patrimônio do município;
- VII - fortalecer o centro histórico do município com a implementação de equipamentos culturais e a revitalização de espaços públicos;
- VIII - observar o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção V

Dos Projetos Especiais

Subseção I

Dos Projetos Especiais do Meio Ambiente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 42 - São objetivos e diretrizes para os Projetos Especiais do Meio Ambiente para o Município de Lagoa da Canoa:

- I - fortalecer a estrutura administrativa da municipalidade, mediante a criação do Departamento de Meio Ambiente;
- II - criar e implementar o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - criar e implantar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do município, elaborando a Agenda 21 local;
- V - elaborar e implementar o plano municipal do meio ambiente;
- VI - realizar o mapeamento das áreas naturais a serem preservadas e/ou recuperadas, conforme esta lei municipal;
- VII - criar banco de dados referente as áreas de interesse ambiental no município;
- VIII - criar plano de fiscalização ambiental do município;
- IX - promover o geo-referenciamento das áreas naturais a serem preservadas e/ou recuperadas visando a classificação e quantificação das questões ambientais;
- X - criar um viveiro municipal de mudas e viveiros de espécies da região.

Subseção II

Das Propostas Especiais para o Patrimônio Cultural

Art. 43 - São propostas especiais para o Patrimônio Cultural existente no território de Lagoa da Canoa:

- I - I fortalecer a estrutura administrativa da municipalidade, mediante a criação do Departamento de Cultura;
- II - promover o inventário do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural do município com a participação da administração pública municipal, das entidades técnicas e científicas, da iniciativa privada, identificando os bens materiais e imateriais de interesse para o território envolvendo as áreas urbanas e rurais;
- III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção, preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural para o município;
- IV - criar programa municipal para valorizar, estimular, fortalecer a identidade e a diversidade cultural, bem como valorizar o patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;
- V - realizar pesquisas, inventários e mapeamentos culturais material e imaterial;
- VI - fazer estudo comprobatório no sítio Antonica III, para verificar a existência de comunidade quilombola, e se existir fazer seu tombamento;
- VII - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive por meio da concessão de bolsa de estudo;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VIII - promover o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, Estados e países;
- IX - criar pólos comunitários de cultura, como depositários de história, da construção de memórias dos próprios territórios e de produção e consumo de bens culturais populares, tais como: teatro, biblioteca, cinema, museu, sala de exposições, centros culturais, casa do artesão, entre outros;
- X - articular uma parceria com o setor privado para buscar investimentos para a valorização e o fortalecimento das expressões culturais e artísticas do município;
- XI - restabelecer a ferrovia, e suas estações para a realização de percursos turísticos e/ou como veículo de locomoção coletiva, aproveitando o espaço da estação que fica às margens da lagoa, para servir como museu histórico da ferrovia e da cidade, se couber;
- XII - criar um espaço cultural, na zona urbana, para a permanente exposição das riquezas culturais e artísticas do município, aproveitando o espaço da casa do agente ferroviário;
- XIII - criar feiras itinerantes, para expor a produção cultural e artística nos povoados do município para valorizar e difundir a cultura local;
- XIV - descentralizar as realizações artísticas, promovendo no espaço da feira livre exposição e divulgação das manifestações culturais e artísticas do município;
- XV - apoiar o surgimento, a confecção e o lançamento de documentos históricos ou literários para a valorização e consolidação da história e da cultura do município, envolvendo a comunidade em ações participativas;
- XVI - registrar a marca “farinha da mata limpa” para valorizar e difundir a rica gastronomia local;
- XVII - investir nas manifestações culturais do município, buscando assim promover cidadania, geração de emprego e renda.

Seção VI

Da legislação

Art. 44 - A implantação de qualquer projeto público ou privado, no Município deverá obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais que serão estabelecidos na legislação municipal a ser criada e aprovada.

Art. 45 - Fica estabelecido a criação de Código Municipal de Meio Ambiente, o Código de Publicidade, o Código de Posturas, o Código Cultural, com sanções estabelecidas nas legislações Federal e Estadual que serão estabelecidos como leis complementares em consonância a esta Lei.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46 - O Uso e Ocupação do Solo é a proposta legal de organização dos usos e atividades no espaço municipal, apresentando diretrizes para ordenamento e gestão territorial, efetivando o cumprimento dos art. 182 e 183 da Política Urbana da Constituição Federal, promovendo o princípio da função social da propriedade urbana e rural discriminada no Estatuto da Cidade, no sentido de garantir a geração de um município sustentável.

Seção II

Dos Objetivos Gerais

Art. 47 - São objetivos gerais do Uso e Ocupação do Solo, conforme art. 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica do Município:

- I - observar os planos nacionais, regionais, estaduais e municipais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - promover a política urbana pautada nos princípios do Estatuto da Cidade e do Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal;
- III - todo o conteúdo do Plano Diretor deve estar em consonância com os Códigos vigentes no Município;
- IV - promover a implantação dos mecanismos de controle do crescimento desordenado no município;
- V - promover a melhoria urbanística e ambiental no município.

Seção III

Das Diretrizes Específicas para a Zona Urbana

Art. 48 - São diretrizes para a Política de Ordenamento Territorial para a zona urbana do município de Lagoa da Canoa:

- I - identificar o proprietário das terras públicas e privadas para gerar ordenamento e desenvolvimento municipal;
- II - implantar o cadastro imobiliário existente para gerar receita própria e ter um maior controle do solo urbano;
- III - efetivar a cobrança do IPTU buscando promover a execução das ações, projetos e programas na área urbana;
- IV - promover a criação e implantação do cadastro multifinalitário visando ordenamento sustentável do município;
- V - promover a regularização fundiária sustentável na zona urbana;
- VI - definir instrumentos de regularização fundiária para a área urbana;
- VII - promover a ocupação controlada das áreas de expansão na zona urbana;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

VIII - elaborar e implementar um sistema de planejamento, gestão e monitoramento da área urbana, definindo diretrizes para ações articuladas de fiscalização, entre o Município e o Governo do Estado de Alagoas, quando couber.

Art. 49 - São diretrizes para a melhoria urbanística e ambiental sustentável na zona urbana:

- I - promover a transferência para locais adequados de equipamentos urbanos necessários para o funcionamento da cidade, do lixão, entre outros;
- II - promover a manutenção do cemitério antigo visando a preservação da memória da coletividade;
- III - promover a melhoria da infra-estrutura do matadouro da zona urbana;
- IV - promover mecanismos de controle da fábrica existente na área urbana visando a qualidade de vida dos habitantes no entorno;
- V - utilizar as áreas onde acontecerá a remoção de equipamentos urbanos para fins de uso social e ambiental sustentável;
- VI - promover políticas de habitação e infra-estrutura como direito à cidade;
- VII - incentivar o lazer na zona urbana como forma de garantir o bem-estar dos cidadãos;
- VIII - elaborar o cadastramento de atividades econômicas da área urbana.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas para a Zona Rural

Art. 50 - A política municipal de ordenamento e desenvolvimento rural atenderá ao princípio da multifuncionalidade de áreas rurais, as dinâmicas das atividades agropecuárias, do novo rural e da agroindústria, o consumo de bens e de serviços, as demandas imobiliárias e as demandas sociais, mantendo o equilíbrio ambiental e respeitando a legislação pertinente.

Art. 51 - A política municipal de ordenamento e desenvolvimento rural atenderá ao disposto na Lei Orgânica do Município nos art. 106, 107 e 108 e ainda terá os seguintes objetivos:

- I - elaborar e implementar o Plano Municipal de Ordenamento e Desenvolvimento Rural em consonância com os demais eixos deste Plano Diretor;
- II - promover o fortalecimento do agronegócio no Município como referencial de qualidade sócio-ambiental e de produção agrícola;
- III - promover a fixação e manutenção do produtor na área rural;
- IV - incentivar a geração e a difusão de informações, de conhecimentos e da capacitação técnica aos produtores rurais, da agroindústria, garantindo o manejo sustentável dos sistemas produtivos agropecuários, como forma de contribuir para uma proteção mais efetiva aos mananciais e aos recursos ambientais;
- V - promover o fomento e o incentivo à agropecuária sustentável;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VI** - desenvolver políticas que visem o estímulo e incentivos ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou sub-utilizados e outros;
- VII** - conter os parcelamentos e as ocupações irregulares nas áreas rurais do Município.

Art. 52 - São diretrizes da política municipal de ordenamento e desenvolvimento rural:

- I** - elaborar o cadastramento imobiliário da área rural;
- II** - criar e implementar instrumento legal para o ordenamento do uso e ocupação do solo nas áreas rurais;
- III** - elaborar e implementar um sistema de planejamento, gestão e monitoramento da área rural, definindo diretrizes para ações articuladas de fiscalização, entre o Município e o Governo do Estado de Alagoas, quando couber;
- IV** - criar mecanismos de proteção para as áreas de produção hortifrutigranjeira no Município visando à continuidade desta atividade em conformidade com as políticas do Desenvolvimento Econômico-Social;
- V** - definir instrumentos de regularização fundiária para a área rural;
- VI** - incentivar a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- VII** - incentivar a conservação e recuperação do solo e dos recursos hídricos dos sistemas produtivos agropecuários;
- VIII** - prever a disciplina das atividades agrícolas predominantes, quando da elaboração do instrumento legal para o ordenamento do uso e ocupação do solo nas áreas rurais do Município.

Seção V

Do Ordenamento Territorial

Art. 53 - Em conformidade com os objetivos gerais da política urbana, o ordenamento territorial obedece as seguintes diretrizes:

- I** - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o território;
- II** - integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais;
- III** - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b)** a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - c)** uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana e saneamento ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as localizadas na região do “centro”;
- f) uso inadequado dos espaços públicos;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Seção VI

Do Macrozoneamento

Art. 54 - O Macrozoneamento determina as regras fundamentais de ordenamento territorial, por meio da delimitação de unidades físico-territoriais de planejamento e gestão, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis de acordo com a capacidade de infra-estrutura e as características dos ambientes natural e construído.

Art. 55 - O Macrozoneamento tem como objetivos:

- I - preservar, conservar e reabilitar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural;
- II - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- III - promover o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;
- IV - promover a proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental;
- V - garantir usos e atividades compatíveis e sustentáveis na área urbana e rural e de expansão;
- VI - incentivar soluções alternativas adequadas de saneamento ambiental e infra - estrutura para a área urbana e rural;
- VII - implementar os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 56 - O território do Município fica dividido em duas Macrozonas complementares, delimitadas nas Cartografias de Identificação Territorial Municipal – P. 01/12 e de Identificação Territorial Urbano – P.02/12, em anexo a esta Lei.

- I - **Macrozona Urbana** – corresponde à porção territorial do perímetro urbano proposto neste Plano Diretor conforme Lei nº 219/78 sobre o perímetro urbano, bem como a inclusão das áreas de expansão consolidadas neste Plano Diretor.
- II - **Macrozona Rural** – corresponde à porção territorial do perímetro municipal, exceto a área do perímetro urbano, onde se encontram os povoados e sítios, conforme Lei referida anteriormente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Seção VII

Da Estrutura Do Macrozoneamento

Art. 57 - A Macrozona Urbana apresenta diferentes graus de consolidação e infraestrutura básica instalada e destina-se a concentrar o adensamento urbano e a realizar uma utilização otimizada das áreas, potencializando os usos e atividades já implantadas.

Art. 58 - A Macrozona Urbana divide-se em:

- I - Área de Preservação Ambiental I (Lagoa);
- II - Área de Preservação Ambiental II (Fábrica ERMOR);
- III - Área Consolidada da Cidade;
- IV - Área de Expansão Urbana;
- V - Área de Habitação de Interesse Social.

Art. 59 - A Macrozona Urbana encontra-se delimitada na Cartografia Temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P.05/12, em anexo a esta Lei.

Art 60 - A delimitação dos bairros para organização do território urbano fica criada nesta Lei, tendo a seguinte divisão de bairros:

Nº	BAIRRO
1	Centro
2	Professora Júlia Barbosa
3	São Luiz
4	Santa Isabel
5	Alto do Pixuta
6	Da Lagoa
7	Funil
8	Nossa Senhora Aparecida

§ 1º. - A delimitação dos bairros criados encontra-se apresentada na Cartografia Temática – Proposta para Divisão de Bairros – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P.06/12, em anexo a esta Lei.

§ 2º. - Fica estabelecida a criação da Lei de Abairramento da zona urbana, com delimitação do perímetro bairro-a-bairro, a ser criada posterior a esta Lei.

Art. 61 - A Macrozona Rural divide-se em:

- I - Áreas Ambientais;
- II - Áreas para Saneamento Ambiental e Infra-estrutura;
- III - Área para o Desenvolvimento Social.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 62 - A Macrozona Rural encontra-se representada nas Cartografias Temáticas: P.01/12 (Identificação Territorial do Município); P.03/12 (Meio Ambiente Municipal); P.07/12 (Saneamento Ambiental e Infra-estrutura) e P.11/12 (Desenvolvimento Econômico e Social), em anexo a esta Lei.

Art. 63 - Os perímetros das áreas da Macrozona Urbana e da Macrozona Rural estarão delimitados na Cartografia Temática de Identificação Territorial – P.01/12 e P.02/12, respectivamente, em anexo a esta Lei.

Seção VIII

Da Macrozona Urbana

Art. 64 - A delimitação da Macrozona Urbana objetiva:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas centrais melhor urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- II - apresentar uma organização sistêmica espacial do funcionamento da área urbana;
- III - garantir a utilização dos imóveis não edificados, sub-utilizados e não utilizados garantindo a função social da propriedade urbana;
- IV - possibilitar a instalação de uso múltiplo no território do Município, desde que atendidos os requisitos de instalação;
- V - recuperar áreas urbanísticas e ambientais precárias e degradadas;
- VI - implantar projetos especiais que vise a melhoria urbanística e ambiental de forma sustentável;
- VII - promover a regularização fundiária como organização legal da cidade;
- VIII - buscar implantar habitações de interesse social em áreas com infra-estrutura existente;
- IX - buscar a geração de emprego e renda e das centralidades produtivas como forma de desenvolvimento econômico.

Subseção I

Área Consolidada da Cidade

Art. 65 - A Área Consolidada da Cidade está situada na região central do perímetro urbano e caracteriza-se por ter uso predominantemente comercial, atividades de prestação de serviços, áreas produtivas e significativa presença do uso habitacional.

Art. 66 - A Área Consolidada da Cidade classificam-se em:

- I - zona comercial correspondente ao núcleo central da cidade;
- II - centralidades urbanas nas áreas periféricas da zona urbana.

Art. 67 - São objetivos e diretrizes da Área Consolidada da Cidade:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- I - desenvolver Programa de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do núcleo histórico da cidade;
- II - conscientizar a comunidade da relevância da identidade cultural e histórica do município;
- III - criar programas de incentivos para viabilização de recursos para manutenção do patrimônio arquitetônico e cultural;
- IV - desenvolver e implantar um Programa de Regularização Fundiária Sustentável;
- V - efetivar a cobrança do IPTU para gerar política de desenvolvimento urbano;
- VI - realizar programas de incentivos fiscais como a efetivação da cobrança de ICMS;
- VII - implantar uma política que contribua para atrair investimentos locais e externos;
- VIII - promover o fortalecimento das atividades econômicas e produtivas no Centro e nas centralidades urbanas;
- IX - estimular a parceria e o cooperativismo na implementação das ações econômicas;
- X - elaborar Projeto de Requalificação Urbanística e Ambiental para integrar ao desenvolvimento econômico urbano, proteger o patrimônio cultural urbano e realizar controle da qualidade da paisagem urbana;
- XI - promover a arborização urbana nas áreas comerciais como forma de melhorar o conforto ambiental nos espaços públicos;
- XII - realizar a melhoria urbanística nas áreas centrais para favorecer o fortalecimento das atividades econômicas;
- XIII - realizar programas de capacitação profissional da comunidade para atuar na área do Centro e nas Centralidades Urbanas;
- XIV - incentivar as atividades culturais e de lazer nas áreas comerciais, visando o uso otimizado das áreas desenvolvidas e infra-estruturadas;
- XV - adequar a feira livre ao espaço urbano de forma a garantir condições sanitárias e de limpeza urbana adequada;
- XVI - evitar as atividades produtivas rurais nas áreas urbanas;
- XVII - realizar um estudo para identificar as iniciativas de comércio informal na cidade e buscar formas de apoiar as iniciativas identificadas;
- XVIII - realizar a manutenção do mercado público da cidade, principalmente no quesito das condições sanitárias e de infra-estrutura do espaço;
- XIX - consolidar o uso existente-residencial, evitando assim que na região central haja desertificação no período noturno;
- XX - garantir um ambiente urbano agradável e sustentável através de espaços que promovam a convivência urbana como praças, áreas verdes e infra-estrutura urbana;
- XXI - realizar estudos, projetos e programas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da área;
- XXII - melhorar a zona através de projetos específicos de áreas verdes e de infra-estrutura urbana que permitam a melhoria ambiental e urbanística sustentável da área;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Parágrafo Único - A Área Consolidada da Cidade está delimitada na cartografia temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P05/12, em anexo a esta Lei.

Subseção II

Área de Preservação Urbana I e II

Art. 68 - A Zona Ambiental Urbana prioriza a proteção ambiental e a recuperação urbanística da cidade, caracterizando-se como uma zona de uso predominantemente residencial, com atividades econômicas dispersas, áreas com potencial de lazer para comunidade e com infra-estrutura em fase de implantação que necessita de cuidados paisagísticos, urbanísticos e de planejamento estratégico, e ainda pelas áreas que requer tratamento específico de proteção ao meio-ambiente, promovendo o uso sustentável especificamente, a área no entorno da Lagoa e área no entorno da Fábrica ERMOR, devendo estar em consonância com as diretrizes dispostas no Capítulo de Meio Ambiente desta Lei.

Art. 69 - São objetivos e diretrizes para as áreas de preservação urbana:

- I - preservar a visão da paisagem natural da lagoa como cartão postal da cidade evitando construções que interfiram nesta visibilidade;
- II - promover a integração da orla lagunar ao tecido urbano, através de vias e de infra-estrutura adequadas e a implantação de ciclovias nestas áreas e passeios arborizados adequados ao pedestre;
- III - incentivar o esporte náutico (corrida de canoas, pesca, natação, etc) na lagoa;
- IV - criar projetos específicos para requalificação ambiental do espaço urbano;
- V - realizar projetos e a implementação de melhoria de infra-estrutura dos espaços de lazer, de recreação, de equipamentos públicos, praças urbanas;
- VI - viabilizar programas de melhoria quanto a preservação dos recursos naturais e hídricos existentes;
- VII - promover a implantação de áreas verdes na cidade como forma de conforto ambiental aos cidadãos;
- VIII - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, os espaços verdes e de lazer;
- IX - dotar de infra-estrutura as praças da cidade, com equipamentos que favoreçam o bem estar dos cidadãos de diferentes faixas etárias (criança, jovem, adulto e idoso) e de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- X - desenvolver e implantar um Programa de Regularização Fundiária Sustentável;
- XI - efetivar a cobrança do IPTU para gerar política de desenvolvimento urbano;
- XII - promover melhoria urbanística e ambiental para as áreas da Lagoa, do cemitério da cidade e fábrica ERMOR;
- XIII - a permanência da fábrica ERMOR na área será compensada por investimentos sócio-ambientais na cidade de Lagoa da Canoa, e na



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- minimização dos impactos ambientais e na vida dos habitantes do seu entorno;
- XIV - ordenar o adensamento construtivo;
 - XV - permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de aproveitar a infra-estrutura disponível;
 - XVI - desenvolver programas educativos com a comunidade para dar sustentabilidade as ações de melhoria urbana e ambiental prevista para esta área;
 - XVII - promover a participação da comunidade nas ações públicas de intervenção na área;
 - XVIII - realizar estudos, projetos e programas que permitam a melhoria ambiental e urbanística sustentável da área.

Art. 70 - Cabe a Administração Municipal criar mecanismos de incentivo visando à preservação das áreas de preservação ambiental.

Art. 71 - As edificações em lotes lindeiros e defronte a lagoa poderão ter no máximo dois pavimentos.

Parágrafo Único - As áreas de preservação urbana I e II encontram-se delimitadas na cartografia temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P05/12, em anexo a esta Lei.

Subseção III
Áreas de Expansão Urbana

Art. 72 - As Áreas de Expansão Urbana estão situadas nas áreas periféricas do perímetro urbano, onde existem terrenos particulares que podem ser negociados e promover o aumento da malha urbana, próximo à infra-estrutura existente, desde que cresça de forma ordenada, através de parâmetros urbanísticos reguladores do solo urbano.

Art. 73 - São objetivos e diretrizes para as áreas de expansão urbana:

- I - proporcionar o aumento do tecido urbano existente de forma ordenada;
- II - expandir a infra-estrutura básica;
- III - incentivar o uso misto na área: comercial, residencial e prestação de serviços;
- IV - implantar equipamentos urbanos para garantir o direito social básico do cidadão;
- V - incentivar a construção de novas unidades habitacionais de caráter popular;
- VI - promover a criação de novos loteamentos;
- VII - promover a urbanização em consonância com o meio ambiente da área;
- VIII - desenvolver e implantar programa de regularização fundiária sustentável;
- IX - promover a cobrança efetiva do IPTU;
- X - proporcionar a geração de emprego e renda para os cidadãos;
- XI - atrair investimentos e fomentar a economia local;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- XII** - incentivar a instalação de pequenas fábricas através do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em área que não agrida os recursos naturais e as áreas habitacionais;
- XIII** - criar uma área verde no entorno da área industrial como forma de minimizar a poluição ambiental;
- XIV** - implantar uma sistema de ciclovía para favorecer a circulação do operário até a área industrial.

Parágrafo Único - As Áreas de Expansão Urbana estão delimitadas na cartografia temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P05/12, em anexo a esta Lei.

Subseção IV

Das Áreas de Habitação de Interesse Social

Art. 74 - As Áreas de Habitação de Interesse Social são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária sustentável, à urbanização da área dotando-a de toda infra-estrutura adequada, a implantação de melhoria habitacional e ambiental visando à qualidade de vida da população de baixa renda do município.

Art. 75 - São objetivos e diretrizes para as áreas de habitação de interesse social:

- I** - proporcionar o aumento do tecido urbano existente de forma ordenada;
- II** - expandir a infra-estrutura básica;
- III** - implantar equipamentos urbanos para garantir o direito social básico do cidadão;
- IV** - incentivar o uso misto na área: comercial, residencial e prestação de serviços;
- V** - promover a urbanização em consonância com o meio ambiente da área;
- VI** - desenvolver e implantar programa de regularização fundiária sustentável;
- VII** - implantar um sistema de ciclovía para favorecer a circulação dos moradores as principais áreas da cidade;
- VIII** - promover a criação de novos loteamentos a partir de parâmetros específicos para áreas de habitação popular;
- IX** - incentivar a construção de novas unidades habitacionais de caráter popular;
- X** - proporcionar a geração de emprego e renda para os habitantes;
- XI** - sanar o déficit habitacional do município.

Art. 76 - Todas as diretrizes e objetivos destas áreas encontram-se detalhadas no Capítulo II que trata da Política Habitacional, no Título V – Do Desenvolvimento da Qualidade de Vida, para o Município de Lagoa da Canoa, nesta Lei.

§ 1º - Salvo o explicitante disposto em contrário nesta Lei, as áreas habitacionais de interesse social deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da área onde se localizam.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

§ 2º. - Os demais parâmetros urbanísticos para as áreas de habitação de interesse social serão definidos nas leis municipais posteriores que a regulamentarão.

§ 3º. - As Áreas de Habitação de Interesse Social estão delimitadas na cartografia temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P05/12, em anexo a esta Lei.

Seção IX

Da Macrozona Rural

Art. 77 - A Macrozona Rural objetiva:

- I - promover a regularização urbanística e fundiária de todos os assentamentos existentes;
- II - promover a melhoria habitacional das residências precárias e desenvolver programas habitacionais para assentamentos precários e famílias de baixa renda, em consonância com as diretrizes de Desenvolvimento Econômico e Social desta Lei;
- III - implantar infra-estrutura necessária para pleno desenvolvimento e geração da qualidade de vida da população da zona rural;
- IV - garantir abastecimento d'água nas áreas povoadas e produtivas;
- V - delimitar os povoados potencialmente passíveis de serem transformados em ilhas urbanas;
- VI - buscar a proteção e uso sustentável dos recursos naturais e hídricos;
- VII - recuperar as áreas ambientalmente degradadas e desenvolver programas educativos para conscientizar a comunidade;
- VIII - melhorar a rede de estradas e caminhos da zona rural para garantir a acessibilidade e integração da zona rural a outros aglomerados urbanos;
- IX - contribuir com o desenvolvimento econômico sustentável das atividades produtivas;
- X - realizar estudos técnicos para promover o desenvolvimento de áreas desertificadas da zona rural com existência de aglomerados urbanos;
- XI - elaborar um Plano de Desenvolvimento Sustentável da zona rural.

Subseção I

Da Área Ambiental Rural

Art. 78 - A Área Ambiental Rural é composta pelas áreas ambientais significativas do município, buscando a recuperação de áreas degradadas, conservação de áreas existentes e a manutenção e uso sustentável dos recursos ambientais existente em todo o território rural.

Art. 79 - São objetivos e diretrizes da Área Ambiental Rural do Município de Lagoa da Canoa:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- I - realizar pesquisas de campo e levantamento técnico para confirmar/atualizar as áreas identificadas por esta Lei;
- II - promover a delimitação oficial do perímetro das áreas ambientais significativas e seu respectivo memorial descritivo;
- III - gerar uma política de preservação e recuperação ambiental com bases nos princípios de desenvolvimento sustentável;
- IV - realizar o tombamento oficial das áreas ambientais;
- V - buscar parcerias com órgãos públicos e/ou privados para manter a recuperação, conservação e manutenção dos projetos, programas e ações de investimentos nas áreas com presença de recursos naturais e hídricos;
- VI - proteger e realizar uso sustentável dos recursos hídricos por ser um elemento natural limitado;
- VII - realizar a manutenção da qualidade nas áreas ambientais e envolver a comunidade no cuidado e conservação dessas áreas;
- VIII - qualificar os sítios e povoados existentes no município, minimizando os impactos ambientais e promovendo sua regularização urbanística e fundiária;
- IX - evitar novas ocupações de forma desordenada nessas áreas;
- X - implantar infra-estrutura necessária para a geração de qualidade de vida das comunidades rurais;
- XI - implementar a infra-estrutura com soluções com tecnologias alternativas e ecologicamente corretas;
- XII - implantar um sistema de fiscalização das áreas contidas na zona ambiental rural;
- XIII - estabelecer programas sociais junto à comunidade de Protetores Ambientais.
- XIV - realizar a melhoria das estradas e dos caminhos da zona rural para viabilizar a circulação segura de bens, serviços, visitantes e principalmente dos moradores da região;
- XV - utilizar de forma adequada os recursos naturais disponíveis nesta área;
- XVI - atrair investimentos para a zona rural do município;
- XVII - preservar por meios de modos legais os recursos naturais e hídricos existentes conforme este plano.

Art. 80 - Todas as diretrizes e objetivos destas áreas encontram-se detalhadas no Título I - Do Desenvolvimento Territorial e Ambiental - no capítulo I que trata do Meio Ambiente do Município de Lagoa da Canoa, nesta Lei.

Parágrafo Único - A Área Ambiental Rural encontra-se delimitada na Cartografia Temática – Propostas – Eixo Meio Ambiente – P.03/12, em anexo a esta Lei.

Subseção II

Da Área de Desenvolvimento Econômico Rural



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 81 - A Área de Desenvolvimento Econômico Rural caracteriza-se pelas áreas produtivas já instaladas no município, pelas áreas em potencial a serem desenvolvidas e pelas áreas identificadas neste Plano Diretor.

Art. 82 - A Área de Desenvolvimento Econômico Rural compreende:

- I - as áreas de produção das atividades agrícolas em desenvolvimento;
- II - as áreas férteis que necessitam de infra-estrutura para se desenvolver;
- III - os aglomerados rurais existentes no município de Lagoa da Canoa.

Art. 83 - São objetivos e diretrizes da Área de Desenvolvimento Econômico Rural do Município de Lagoa da Canoa:

- I - realizar o mapeamento das áreas produtivas agrícolas;
- II - realizar o mapeamento das áreas férteis que necessitam de infra-estrutura para se desenvolver;
- III - investigar o mercado local e as vocações econômicas municipais para conhecer e definir o perfil econômico da zona rural para o município, região e Estado;
- IV - elaborar um Plano de Desenvolvimento Econômico Rural pautado no princípio do desenvolvimento sustentável;
- V - buscar parcerias entre governo e sociedade para atrair investimentos e financiamento para desenvolvimento rural;
- VI - compatibilizar a política de desenvolvimento econômico as demais áreas que compõem o macrozoneamento rural;
- VII - integrar a área de desenvolvimento econômico às políticas de desenvolvimento econômico municipais, estaduais e federais;
- VIII - buscar a geração de emprego e renda para fixar o homem no campo;
- IX - promover o desenvolvimento econômico por meio de implantação de tecnologias de modernização no campo e de tecnologias alternativas que minimizem o impacto sobre o meio ambiente;
- X - implantar infra-estrutura necessária para o pleno desenvolvimento da área de desenvolvimento econômico rural;
- XI - realizar um calendário periódico anual de capacitação profissional do homem na zona rural;
- XII - promover cursos de qualificação rural em espaço físico adequado a ser criado ou a ser adaptado a escola rural já existente, a ser definido a partir da elaboração de um Projeto;
- XIII - descobrir a viabilidade da criação de uma Escola de Capacitação Profissional do homem do campo e se confirmada tal viabilidade, produzir um Projeto para implantação da referida Escola;
- XIV - incentivar o desenvolvimento econômico através do comércio e da prestação de serviços nos povoados e em áreas de interesse comercial na zona rural;
- XV - buscar a integração das políticas públicas e/ou investimentos de ordem privada de desenvolvimento das áreas comerciais com os projetos de intervenção urbanística e ambiental para a zona rural;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- XVI** - qualificar as áreas centrais e comerciais com áreas para a convivência humana e para a prática de atividades culturais e de lazer visando a não mortificação das áreas comerciais;
- XVII** - realizar o controle da qualidade da paisagem da zona rural e efetivando também a proteção ao patrimônio cultural e ambiental nas áreas onde couber.

Art. 84 - Todas as diretrizes e objetivos destas áreas encontram-se detalhadas no Capítulo I que trata do Desenvolvimento Econômico e Social, no Título V – Do Desenvolvimento da Qualidade de Vida para o Município de Lagoa da Canoa, nesta Lei.

Parágrafo Único - A Área Econômica e Social Rural encontra-se delimitada na Cartografia Temática – Propostas – Eixo Desenvolvimento Econômico e Social – P.11/12, em anexo a esta Lei.

Seção X

Dos Projetos Especiais

Art. 85 - Os projetos especiais para o uso e ocupação do solo, consistem em projetos específicos que serão elaborados e propostos posteriormente após a aprovação desta lei.

Art. 86 - São objetivos dos Projetos Especiais para o uso e ocupação do solo do município de Lagoa da Canoa:

- I - promover a qualificação do espaço urbano e rural;
- II - requalificar os espaços existentes, principalmente aqueles onde existem potenciais, como:
 - a. orla lagunar;
 - b. praças, parques e áreas verdes;
 - c. vazios urbanos;
 - d. conjuntos habitacionais populares;
 - e. patrimônio arquitetônico histórico;
 - f. áreas no entorno de recursos ambientais;
 - g. organização da estrutura fundiária;
 - h. infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
 - i. organização da rede viária municipal;
 - j. promover o fortalecimento das atividades econômicas no município.

Art. 87 - Fica determinado a criação posterior de legislação complementar para controle e monitoramento do solo urbano: a lei de abairramento, de loteamento, código de posturas, de urbanismo e de edificações e outras leis a serem criadas quando necessárias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

TÍTULO III

**DOS PARÂMETROS PARA O USO, A OCUPAÇÃO
E O PARCELAMENTO DO SOLO**

CAPÍTULO I

**DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO NA
MACROZONA URBANA**

**Seção I
Do Uso do Solo**

Art. 88 - O uso do solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não-residencial;
- III - misto

§ 1º. - Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º. - Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. - Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 89 - Todos os usos e atividades poderão se instalar na Macrozona Urbana, desde que obedeçam às condições estabelecidas nas Seções I e II deste capítulo, determinadas em função:

- I - das características da zona em que vier a se instalar;
- II - dos objetivos do planejamento.

Art. 90 - Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de incomodidades.

Parágrafo Único - Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

Art. 91 - A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto no Capítulo dos instrumentos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro – CEP: 57.330-000 – CNPJ: 12.207.551/0001-00

Seção II

Da Ocupação do Solo na Macrozona Urbana

Art. 92 - São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - taxa de ocupação;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - recuo;
- V - gabarito.

Art. 93 - Nas rodovias será exigido recuo em consonância com a legislação Federal e as demais a partir de Estudos de Projetos Especiais definidos no capítulo da Mobilidade e Acessibilidade desta Lei.

Art. 94 - Deverá ser elaborada Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona Urbana, detalhando e complementando os parâmetros definidos nesta lei, assim como definido os percentuais entre os usos residencial e não-residencial numa mesma edificação, para ser caracterizado como uso misto.

Seção III

Do Parcelamento do Solo na Macrozona Urbana

Art. 95 - O parcelamento do solo da Macrozona Urbana será regulado em Lei Municipal específica.

Art. 96 - Para fins de garantia de execução das obras de infra-estrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas, em consonância com a Lei Federal.

CAPITULO II

**DO USO, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO
NA MACROZONA RURAL**

Art. 97 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo na Macrozona Rural será regulado em Lei Municipal a ser atualizada após a aprovação desta Lei.

§ 1º. - Até a promulgação da Lei Municipal a que se refere o capítulo, devem ser observadas as disposições da legislação estadual ou federal de proteção e recuperação dos mananciais, acrescidas das disposições do presente capítulo desta Lei.

§ 2º. - A Lei Municipal mencionada no capítulo deverá estabelecer os percentuais entre os usos residencial e não-residencial, para ser caracterizado como uso misto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 98 - Para as áreas localizadas no entorno das unidades de preservação e conservação, o Poder Público deverá determinar os requisitos de instalação visando garantir os objetivos e características da Macrozona.

Seção I

Do Uso do Solo na Macrozona Rural

Art. 99 - A Macrozona Rural tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais em cada zona.

Art. 100 - O uso do solo fica classificado em:

- I - residencial;
- II - não-residencial;
- III - misto.

§ 1º. - Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar.

§ 2º. - Considera-se uso não-residencial àquele destinado ao exercício das atividades:

- I - industrial;
- II - comercial;
- III - de prestação de serviços;
- IV - institucional;
- V - de agricultura de subsistência;
- VI - manejo de espécies nativas.

§ 3º. - Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

Art. 101 - Na Macrozona Rural será admitido o uso residencial e qualquer atividade de uso não-residencial, desde que se enquadrem nos níveis de incomodidade.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO ESTRUTURANTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRA – ESTRUTURA

Seção I



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 102 - O Capítulo do Saneamento Ambiental e Infra-estrutura compreende o conjunto de ações, a serem desenvolvidas, com objetivo de alcançar crescentes níveis de salubridade ambiental, englobando serviços públicos como abastecimento de água, esgotamento sanitário, controle dos vetores de doenças transmissíveis, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais, qualidade ambiental, energia elétrica, telecomunicações e infra - estrutura viária e ferroviária promovendo a disciplina sanitária do uso e ocupação do solo com qualidade de vida para os munícipes.

Art. 103 - São temas prioritários para gerar as políticas públicas para o Saneamento Ambiental e Infra - Estrutura, adotados por este Plano Diretor:

- I - Abastecimento d'água;
- II - Esgotamento sanitário;
- III - Resíduos sólidos;
- IV - Drenagem pluvial;
- V - Infra - estrutura viária e ferroviária;
- VI - Energia;
- VII - Telecomunicações.

Seção II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Subseção I

Dos Objetivos Gerais do Saneamento Ambiental e da Infra - Estrutura

Art. 104 - São objetivos gerais do Saneamento Ambiental e da Infra – Estrutura para o município de Lagoa da Canoa:

- I- promover a todos os munícipes o acesso aos serviços públicos e de infra-estrutura de forma a garantir o saneamento ambiental e o aumento da qualidade de vida local, conforme estabelecida no art. 122 da Lei Orgânica municipal, entendidos este como: energia elétrica e iluminação pública, sistemas de comunicação, drenagem urbana, pavimentação, cemitérios, limpeza urbana e rural e resíduos sólidos instalados em logradouros oficiais do município;
- II- garantir o bem estar da população promovendo segurança e conforto aos cidadãos e sobre os bens serviços e instalações dos setores públicos e privados;
- III- implantar e desenvolver políticas de saneamento ambiental e infra-estrutura de acordo ao uso e ocupação do solo urbano e rural;
- IV- realizar estudos técnicos e científicos que subsidiem o planejamento do saneamento ambiental e da infra - estrutura, de forma que possa priorizar ações públicas seqüenciadas, integradas e sustentáveis;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- V- criar políticas, programas e projetos de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, coleta de lixo, disposição final de resíduos sólidos e reciclagem em todo município;
- VI- criar programa de educação ambiental para a promoção de novos comportamentos em relação ao uso correto do saneamento ambiental e infra-estrutura e dos recursos naturais, conforme as políticas do meio ambiente a serem implementadas;
- VII- criar plano de manejo que vise a reciclagem do lixo, coleta seletiva e a ativação da usina de compostagem, como forma de promover o desenvolvimento sócio - econômico e ambiental do município;
- VIII- garantir o saneamento ambiental de acordo com os princípios das políticas estaduais a serem estabelecidos no Código Municipal de Meio Ambiente, indicado nesta lei;
- IX- realizar um inventário sobre os mananciais e as possíveis fontes de abastecimento de água existentes dentro do município, incluindo os já identificados nesta lei;
- X- buscar o reaproveitamento de materiais, substância e/ou energia a partir de resíduos descartados, de forma a promover a recuperação ambiental;
- XI- promover a cobertura da demanda municipal por redes de comunicação como os correios e serviços de telefonia, bem como ampliar e modernizar a rede de iluminação pública;
- XII- assegurar aos munícipes oferta domiciliar de água encanada para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender necessidades básicas e de qualidade compatível com padrões de potabilidade;
- XIII- realizar a capacitação dos quadros técnicos da municipalidade para o aprimoramento de suas ações diretas e indiretas nas questões relacionadas ao saneamento ambiental e a infra-estrutura;
- XIV- disciplinar os serviços e equipamentos de mobiliário urbano e veículos públicos, garantindo o equilíbrio entre o direito privado e público, evitando sua exploração desordenada.

Subseção II

Das Diretrizes Gerais do Saneamento Ambiental e da Infra-Estrutura

Art. 105 - São diretrizes gerais do Saneamento Ambiental e da Infra-Estrutura para o município de Lagoa da Canoa:

- I - universalizar e garantir a salubridade na cidade e nas áreas rurais através do acesso ao saneamento ambiental e a infra - estrutura e elevar progressivamente a qualidade dos serviços prestados, tendo em vista as áreas de expansão urbana para a recuperação de áreas degradadas;
- II - integrar o saneamento ambiental e a infra - estrutura as políticas de inclusão social, particularmente da promoção a habitação popular: urbanização de áreas degradadas, favelas, regularização fundiária e loteamentos clandestinos;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- III - alocar os recursos sob controle da União por meio de programas formalizados com critérios epidemiológicos, sociais, sanitários e ambientais, mediante regras claras e mecanismos de participação e controle social;
- IV - envolver a população na gestão da política de saneamento ambiental e infra-estrutura, programas e projetos, em todos os níveis de governo implementando mecanismos de controle social e de participação popular no processo de tomada de decisões, implantação e avaliação das ações;
- V - adoção de padrões de pavimentação dos espaços públicos, que garantam elevados índices de permeabilidade do solo, incentivando a adoção desses padrões inclusive nos passeios;
- VI - adotar medidas e instrumentos legais de gestão visando à conservação e eficiência energética, à redução do consumo, ao uso racional de energia e a minimização dos impactos ambientais, difundindo a utilização de formas alternativas de energia;
- VII - incentivar as intervenções integradas, articulando os diversos componentes do saneamento ambiental: o abastecimento de água, a coleta e o tratamento adequado dos esgotos sanitários, a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e rurais, o manejo integrado das águas pluviais urbanas e rurais e o controle de vetores de doenças;
- VIII - ofertar a população padrão de serviços indiscriminados segundo a classe social. As taxas ou tarifas cobradas pelos serviços devem ser instrumentos de justiça social e não fator de exclusão do acesso aos serviços;
- IX - colocar os programas de saneamento e infra - estrutura a serviço das políticas de reforma agrária e de apoio à economia solidária no campo e na produção agrícola;
- X - articular metas e integrar programas e ações do saneamento ambiental com políticas de saúde, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, política agrária e desenvolvimento regional, criando oportunidades de geração de emprego, trabalho e renda;
- XI - estimular que os serviços sejam prestados, preferencialmente pelos órgãos públicos e garantir a qualidade dos mesmos;
- XII - fornecer ênfase à capacitação dos quadros técnicos, incluindo gestores, operadores e reguladores que atuam no setor, bem como agentes sociais;
- XIII - integrar políticas públicas nos programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- XIV - articular com municípios vizinhos e os que compõem as bacias hidrográficas que cortam o município, ações conjuntas de apoio na implantação ou adequação dos sistemas de saneamento básico;
- XV - articular o órgão público competente com as concessionárias de água, esgoto, energia e comunicações para integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso e ocupação do solo à capacidade de infra-estrutura implantada e prevista no município;
- XVI - monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia, telefonia e transmissão de dados que atuam no município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Subseção III

Das Diretrizes Específicas do Abastecimento de Água

Art. 106 - São Diretrizes Específicas do Abastecimento de Água para o município de Lagoa de Canoa:

- I - preservar e/ou recuperar as fontes naturais abundantes de abastecimento de água no município de forma sustentável;
- II - criar consórcio eficiente para a utilização sustentável da água no município;
- III - conservar e manter redes de abastecimento de água existentes e ampliá-las no município conforme a necessidade;
- IV - destinar adequadamente os tipos de usuários por fonte d'água nas áreas da zona rural;
- V - ampliar a rede de abastecimento de água da zona urbana e zona rural, conforme a necessidade do município;
- VI - implantar rede de abastecimento de água na zona rural com central de abastecimento da região, com ETA – Estação de Tratamento, após levantamento geológico e estudo de impacto ambiental;
- VII - reduzir significativamente a poluição dos recursos hídricos causada pela inadequação ou ausência dos serviços de saneamento ambiental e infra-estrutura no município;
- VIII - Proteger e recuperar os cursos d'água e os mananciais de abastecimento de águas superficiais e subterrâneos, fomentando o uso racional e a conservação, equipando os poços artesianos;
- IX - avaliar e complementar os diversos mananciais de abastecimento de água identificados no Plano Diretor do município a fim de assegurar o manejo sustentável do recurso hídrico;
- X - municipalizar as diversificadas fontes de água, poços e/ou nascentes localizadas em propriedades privadas, identificadas no Plano Diretor e a serem identificadas no município.

Subseção IV

Das Diretrizes Específicas do Esgotamento Sanitário

Art. 107 - São Diretrizes Específicas do Esgotamento Sanitário para o município de Lagoa da Canoa:

- I - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário tanto da zona urbana quanto rural de forma a eliminar o alto grau de insalubridade ambiental;
- II - implantar um sistema de esgotamento sanitário sustentável, na zona urbana e aglomerados rurais;
- III - ampliar a rede de águas servidas encanadas na zona urbana;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- IV - implantar programa de conscientização para a construção de fossas sépticas individuais e/ou coletivas em locais adequados para atender a população de baixa renda através do sistema de mutirão;
- V - promover um programa educativo e social de incentivo a construção e reutilização de banheiros nos domicílios urbanos e rurais em prol da salubridade ambiental, com ênfase nos povoados de maior incidência desse problema.

Subseção V

Das Diretrizes Específicas do Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 108 - São Diretrizes Específicas do Manejo dos Resíduos Sólidos para o município de Lagoa da Canoa:

- I - implantar um sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, definindo locais adequados para a destinação final do lixo urbano e rural;
- II - criar e implementar programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo, que adote uma gestão integrada e participativa de forma a combater todos os níveis de desperdício mediante posturas de responsabilização dos geradores;
- III - criar e incentivar cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- IV - construir um incinerador para a queima do lixo hospitalar com base num estudo de impacto ambiental e de vizinhança;
- V - projetar e implantar um aterro sanitário municipal, acompanhado de estudo de impacto ambiental e de vizinhança;
- VI - promover a recuperação ambiental da área degradada dos atuais depósitos de lixo da zona urbana, em especial do entorno do lixão, matadouro público, cemitério e terrenos baldios e da zona rural, em especial nas áreas de recursos naturais;
- VII - promover a inclusão social dos catadores de lixo como agentes econômicos e ambientais, incentivando programas de capacitação técnica e de apoio à organização de cooperativas;
- VIII - erradicar o trabalho infantil em qualquer etapa do sistema de limpeza pública e garantir os recursos necessários à erradicação dos lixões;
- IX - criar um calendário semanal para a coleta de lixo urbano e rural;
- X - equipar os espaços públicos da cidade com lixeiras, visando garantir a limpeza das ruas e maior salubridade ambiental;
- XI - implantar um sistema de serviço de coleta dos resíduos sólidos eficiente nas áreas próximas das habitações subnormais, terrenos baldios, logradouros e orla lagunar das zonas urbana e rural, bem como definir local adequado para o depósito e destino do lixo;
- XII - promover a inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis em consonância a política do desenvolvimento econômico e social e do meio ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Subseção VI

Das Diretrizes Específicas do Manejo das Águas Pluviais – Drenagem

Art. 109 - São Diretrizes Específicas do Manejo das Águas Pluviais – Drenagem para o município de Lagoa da Canoa:

- I - garantir a implantação de um sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas naturais e construídos, permitindo o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, priorizando aquelas que apresentam problemas, como as Ruas 28 de Agosto e Artur Justo (área urbana), e outras a serem identificadas e mapeadas englobando também a área rural;
- II - utilizar de maneira sustentável as águas de superfícies e subterrâneas;
- III - implementar instrumentos de controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, resguardando várzeas e promovendo a manutenção dos índices de impermeabilização do território nos níveis planejados;
- IV - promover programas de educação da comunidade e de divulgação de ações para melhoria e proteção do sistema de drenagem;
- V - prever a segurança sobre as margens de cursos d'água e outras áreas de fundo de vales, onde haja risco de inundações de edificações e seus agravos;
- VI - complementar a rede coletora das águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos;
- VII - realizar o controle da erosão e do assoreamento, resguardando a capacidade de escoamento dos canais de drenagem.

Subseção VII

Das Diretrizes Específicas da Infra – Estrutura Viária e Ferroviária

Art. 110 - São Diretrizes Específicas da Infra-Estrutura Viária e Ferroviária para o município de Lagoa da Canoa:

- I - integrar políticas públicas, programas e projetos de infra – estrutura viária e ferroviária em todo município, priorizando as vias principais de acesso a cidade e a zona rural, considerando também os eixos de expansão da cidade;
- II - estabelecer mecanismos permanentes de financiamento da infra – estrutura viária e ferroviária, incluindo parcela da CIDE – combustíveis (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), para os modos coletivos e não motorizados da circulação urbana e rural em prol do desenvolvimento econômico;
- III - promover a política de saneamento ambiental em especial às de drenagem de águas pluviais e resíduos sólidos em consonância com a política de mobilidade sustentável e de transporte e trânsito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 111 - As diretrizes e os objetivos para a Infra-Estrutura Viária e Ferroviária para o município de Lagoa da Canoa encontram-se detalhadas no Capítulo II que trata da Mobilidade e Acessibilidade Municipal, do Título IV – Do Desenvolvimento Estruturante Municipal nesta Lei.

Subseção VIII

Das Diretrizes Específicas da Energia

Art. 112 - São Diretrizes Específicas da Energia para o município de Lagoa da Canoa:

- I - integrar políticas públicas, programas e projetos de iluminação pública as políticas de desenvolvimento urbano baseado no princípio da sustentabilidade;
- II - criar parceria junto à concessionária para a manutenção por meio do cadastramento dos postes existentes e modernização da rede e aquisição de transformadores das vias e logradouros oficiais para as zonas urbana e rural, visando projeções futuras;
- III - promover o abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública intensificando o programa de iluminação pública com a substituição de lâmpadas por unidades com maior eficiência energética e erradicação dos pontos escuros do município;
- IV - criar e implementar planos educativos em parceria com a concessionária contra a depredação do patrimônio público e da educação da comunidade;
- V - promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações de iluminação pública e a redução de consumo evitando-se os desperdícios;
- VI - elaborar e implantar projeto de iluminação de exterior do patrimônio histórico cultural existente (a entrada de cidade, prefeitura, áreas cívicas, igrejas, cemitérios, áreas de lazer, praças, complexo ferroviário, a lagoa, entre outros), na busca de valorização da identidade cultural do município;
- VII - inibir, coibir e evitar, na forma da lei a implantação de sistemas de energia e iluminação pública em novos assentamentos irregulares, destacadamente nas áreas de interesse à proteção, preservação e conservação ambiental.

Subseção IX

Das Diretrizes Específicas das Comunicações

Art. 113 - São Diretrizes Específicas das Comunicações para o município de Lagoa da Canoa:

- I - entrar em parceria com a concessionária para instalação de telefones públicos, em especial nos povoados, visando atender a demanda da população local;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- II - elaborar trabalhos educativos contra a depredação dos telefones públicos no município;
- III - incorporar a comunicação social, a disseminação da informação, a mobilização social e a educação ambiental e sanitária como elementos inerentes a todas as ações em saneamento;
- IV - ampliar a rede de telefonia fixa para as aglomerados urbano-rurais que não contam com esse serviço, como o povoado Alexandre, e outros a serem identificados;
- V - promover a instalação de uma torre de comunicação na área urbana, visando melhorar a cobertura da rede de telefonia móvel.

Subseção X

Das Diretrizes Específicas do Lazer

Art. 114 - São diretrizes específicas do lazer para o município de Lagoa da Canoa:

- I- cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social e de saúde pública, conforme estabelecido no art.140º da Lei Orgânica Municipal;
- II- fomentar as práticas de esportes formais e não-formais, como direito da coletividade, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição Federal, conforme consta no art. 139º da Lei Orgânica Municipal;
- III- reestruturar as áreas de lazer já existentes na zona urbana e rural;
- IV- implantar áreas verdes e toda a infra-estrutura para a prática de esportes objetivando ampliar a qualidade de vida dos munícipes com equilíbrio a preservação ambiental levando em consideração as condicionantes ambientais nos projetos;
- V- implantar e reestruturar as áreas destinadas a prática esportiva como busca de uma vida saudável para os munícipes.

Art. 115 - Fica instituído que o Plano de Gestão e Saneamento Ambiental para o município deve-se estar em compatibilidade com o Capítulo do Meio Ambiente desta Lei, devendo também regulamentar o Sistema Municipal de Áreas Verdes, dispondo sobre:

- I - as intervenções de infra-estrutura devem respeitar os elementos naturais e incorporá-los nos projetos;
- II - a hierarquização das áreas verdes destinadas à preservação, ao lazer e a arborização urbana;
- III - os critérios de provisão e distribuição de áreas verdes e de lazer e da arborização urbana;
- IV - os critérios para definição de vegetação a ser empregada no paisagismo, garantindo diversificação e identidade local e regional.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00
Seção III

Dos Projetos Especiais

Subseção I

Dos Projetos Especiais do Saneamento Ambiental e da Infra - Estrutura

Art. 116 - São Projetos Especiais do Saneamento Ambiental e de Infra-Estrutura para o município de Lagoa da Canoa:

- I - criar projetos para otimizar as diversas fontes alternativas de abastecimento de água no município, perfurando, e/ou recuperando poços artesianos, perfurando cacimbas, construindo cisternas individuais, instalando caixas d'água com maior capacidade e desalinizador quando necessário;
- II - A elaboração do plano de gestão e saneamento ambiental e infra-estrutura do município deve conter estudo e projetos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos, drenagem pluvial, infra-estrutura viária e ferroviária, energia e comunicação em consonância com as diretrizes contidas nesta Lei;
- III - criar projetos de irrigação para atender a população da zona rural;
- IV - elaborar e implementar projeto de drenagem no município e esgotamento sanitário tanto na zona urbana quanto nos aglomerados da zona rural, através da secretaria municipal afim, que definirá estratégias de execução;
- V - implantar programas integrados de reurbanização com remanejamento de interferências e/ou relocação de habitantes, quando couber, com o objetivo de implantar e adequar às obras de macro-drenagem;
- VI - elaborar projeto de macro – drenagem por meios de ações e medidas estruturais, conforme estabelecida nesta lei;
- VII - promover programas para a revegetação de matas ciliares;
- VIII - elaborar e implementar planos e projetos de manejo dos resíduos sólidos através de órgão competente;
- IX - elaborar e implantar planos e projetos de iluminação e comunicação em parceria com as concessionárias, através de órgão competente do município;
- X - elaborar e implementar plano de mobilidade urbana sustentável, de infra - estrutura viária e ferroviária em todo município através de parcerias entre órgãos competentes;
- XI - estimular junto às universidades, pesquisas e estudos quanto à utilização de novas formas de energia para o município;
- XII - promover programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural;
- XIII - elaborar projeto para estimular parcerias com o setor privado por meio de instrumento legal, para a construção de telecentros comunitários, integrados a rede de bibliotecas, escolas municipais, como tecnologias de inclusão digital e social.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 117 - É dever do município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver a promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social, conforme o art. 121 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - As propostas para Saneamento Ambiental e Infra-Estrutura para o município de Lagoa da Canoa encontra-se delimitada na Cartografia Temática – Propostas para o município – P.07/12 e para a área urbana – P.08/12, em anexo a esta Lei.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 118 - O Capítulo da Mobilidade e Acessibilidade Municipal é o conjunto de políticas de transporte e circulação, o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e os modos não motorizados (bicicleta) e coletivos de transporte, baseado nas pessoas e não nos veículos, priorizando o deficiente, criança e idoso e promovendo a sua inclusão social.

Art. 119 - A legislação vigente estabelece claramente, as competências dos três níveis de governo, no que diz respeito ao sistema de transportes:

- I - é competência da União, principalmente estabelecer leis e normas de trânsito e diretrizes gerais das políticas urbanas;
- II - é competência do Estado licenciar veículos e motoristas e criar políticas integradas de transportes para Regiões Metropolitanas e Aglomerados Urbanos;
- III - é competência dos municípios serem responsáveis pela construção e manutenção das vias públicas, para regulamentar o uso, gerir o sistema de transporte público e fiscalizar o cumprimento da legislação e normas de trânsito no que se refere à circulação de veículos e pedestres.

Art. 120 - Será priorizado:

- I - a implementação de sistemas de transportes ferroviário e coletivos;
- II - a viabilização do uso de transportes não motorizados (pedestres e ciclistas);
- III - a integração entre as diversas modalidades de transportes;
- IV - a implantação do conceito de acessibilidade universal e o direito a gratuidade da passagem conforme lei federal, garantindo a mobilidade de idosos, pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;
- V - dotar o município de infra-estrutura necessária para atender as mais diversas opções de transporte e locomoção;
- VI - criar programa de educação no trânsito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Parágrafo único. As propostas para Mobilidade e Acessibilidade urbana encontram-se na Cartografia Temática – P.10/12, em anexo a esta Lei.

Seção II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Subseção I

Dos Objetivos Gerais do Sistema de Mobilidade e Acessibilidade

Art. 121 - São objetivos gerais do Sistema de Mobilidade e Acessibilidade para o município de Lagoa da Canoa:

- I - articular o sistema de mobilidade municipal com o regional e o estadual;
- II - melhorar a acessibilidade de outros municípios a Lagoa da Canoa;
- III - melhorar a acessibilidade dos povoados municipais à área urbana;
- IV - melhorar a acessibilidade dentro do perímetro urbano - transporte intra-urbano;
- V - considerar as questões de logística no sistema de mobilidade urbana, tendo em vista o desenvolvimento econômico;
- VI - reduzir as necessidades de deslocamento, através do uso misto de meios de transporte do território;
- VII - priorizar o transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário, bem como aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- VIII - priorizar a acessibilidade: pedestres, ciclistas e cidadãos com necessidades especiais (mobilidade reduzida) sobre o transporte motorizado;
- IX - criar o Sistema de Mobilidade e Acessibilidade Municipal, dotando-o de infra-estrutura física necessária;
- X - prever a execução de ciclovias para áreas específicas na zona urbana do município, inclusive de programas de educação e segurança aos ciclistas;
- XI - implantar medidas visando à redução dos impactos degradantes do trânsito sobre os bens nas áreas de interesse de preservação do patrimônio arquitetônico, histórico, cultural, arqueológico, artístico, paisagístico e natural do Município, priorizando o centro tradicional;
- XII - implementar programas de capacitação profissional para os servidores públicos municipais ligados à área de transporte, trânsito e acessibilidade;
- XIII - disciplinar o uso viário nas áreas de maior fluxo no município;
- XIV - criar e fiscalizar programas, ações e estratégias necessárias, à educação no trânsito, por meio da formação de agentes multiplicadores e na conscientização de crianças, jovens e adultos;
- XV - realizar intervenções urbanas para melhorar a fluidez no trânsito e a segurança viária na área central;
- XVI - Promover a fluidez e segurança viária na área central.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Subseção II

Das Diretrizes Gerais da Mobilidade e Acessibilidade

Art. 122 - Constituem as diretrizes gerais para implementação da mobilidade no município de Lagoa da Canoa:

- I - integrar as medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais;
- II - desenvolver e diversificar os meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas;
- III - integrar as políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental, considerando o conceito de sustentabilidade;
- IV - orientar aos pedestres priorizando o uso de bicicleta e de transporte coletivo;
- V - prever a implantação de linhas de transporte coletivo visando ao atendimento às áreas urbanas, de expansão urbana e rural no município;
- VI - priorizar a garantia da acessibilidade a todos os beneficiários da cidade, em especial aos portadores de necessidade especiais e/ou mobilidade reduzida;
- VII - definir programas, ações, equipamentos e estratégias necessárias à educação de trânsito para todos;
- VIII - promover a vanguarda tecnológica dos componentes do sistema de trânsito, garantindo a eficiência operacional, conforto, segurança, fluidez e qualidade ambiental;
- IX - implantar linha de ônibus dos povoados para a cidade;
- XVII - promover a sinalização viária para dar mais qualidade nos ambientes de circulação e acesso à cidade;
- XVIII - adaptar os equipamentos públicos para o acesso do deficiente físico e mobilidade reduzida;
- XIX - aumentar o horário de atendimento do transporte coletivo até às 23:00hs;
- XX - implantar faixas de pedestres no centro da cidade e defronte as escolas;
- XXI - estudar a localização de orelhões ou outros equipamentos urbanos, implantando-os de forma que priorize o pedestre, além dos portadores de necessidades especiais;
- XXII - verificar a viabilidade econômica e social de ativar a ferrovia para fazer percurso turístico ecológico (das margens da lagoa do centro da cidade até o sítio Antonica III) e se possível ativar a ferrovia como transporte de passageiros e de cargas.

Seção III

Hierarquização Viária

Subseção I

Conceito



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 123 - Constituem o conceito das vias que compõem o Sistema Viário do Município de Lagoa da Canoa:

- I- A via expressa é aquela de maior fluxo, também chamada de via intermunicipal para o tráfego veloz e de longa distância;
- II- A via arterial é aquela de maior fluxo no centro urbano, e serve para o tráfego de média distância;
- III- A via central é utilizada para o tráfego inter-bairros, servindo como via de alimentação das vias arteriais;
- IV- A via local é aquela que é utilizada para distâncias curtas, caminhos diários e para serviços de vizinhança.

Subseção II

Funções e Características do Sistema Viário

Art. 124 - Constituem as funções, características e desempenho das vias por categoria hierárquica do Sistema Viário do Município de Lagoa da Canoa:

I - Via Expressa:

- Para tráfego de longa distância;
- Retira o tráfego veloz das áreas de tráfego local;
- Ligações somente em vias estruturais ou no máximo com vias arteriais;
- Transportes coletivos regionais e de acesso aos centros urbanos;
- Velocidade de 80 a 100 km/h.

II - Via Arterial:

- Para tráfego de distâncias médias bairros – centros urbanos;
- Controle de acesso e giros laterais por sinalização;
- Regulamentação de estacionamentos;
- Promove a transferência do tráfego entre subsistemas;
- Ligações funcionais com as vias estruturais e com as coletoras;
- Transportes urbanos bairros – centros urbanos;
- Velocidade de 40 a 60 km/h;
- Limitrofes aos bairros e outras áreas urbanas.

III - Via Coletora:

- Para tráfego de distâncias curtas inter-bairros ou bairro – centros urbanos;
- Controle de acesso e giros laterais por sinalização;
- Regulamentação de estacionamentos;
- Coleta e distribui o tráfego local;
- Ligações com as vias arteriais e locais e possível alimentação de vias estruturais nos limites de controle dos seus acessos;
- Transportes urbanos inter-bairros e bairro – centros urbanos;
- Velocidade de 20 a 60 km/h;
- Via de penetração nos bairros e outras áreas urbanas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/h – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

IV - Via Local:

- Para tráfego de distâncias curtas interior ao bairro;
- Sem restrição de acesso e giros laterais;
- Estacionamento livre;
- Atende ao tráfego de acesso e serviços de vizinhança;
- Ligação preferencial apenas com as vias colaterais;
- Interseções livres;
- Velocidade de 20 a 40 km/h;
- Interiores aos bairros, às áreas urbanas.

Subseção III

Organização do Sistema Viário Existente

Art. 125 - Constituem a organização do sistema viário existente, a partir da destinação da categoria, as principais vias do Sistema Viário Urbano do Município de Lagoa da Canoa:

Nº	Via	Denominação
1	Via Expressa	AL-115
2	Via Arterial	Av. João Angelino dos Santos Rua Alfredo Toto Av. Nossa Senhora da Conceição
3	Via Coletora	Ruas : - Virgílio Ferreira - Hermeto Pascal - Dom Pedro I - Vicente Ferreira de Farias - Alfredo Machado - Do Cruzeiro - Ernesto Filintro
4	Via Local	Rua Cremilda Porfirio, entre outras.

Art. 126 - As vias da malha urbana classificadas por categoria hierárquica para o Sistema Viário da cidade Lagoa da Canoa encontram-se na Cartografia Temática – Classificação das Vias – Eixo Mobilidade e Acessibilidade Urbana – P.09/12, anexo a esta Lei.

Seção IV

Dos Projetos Especiais e dos Órgãos Competentes

Subseção I

Dos Projetos Especiais de Mobilidade e Acessibilidade



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 127 - O Plano Setorial de Mobilidade e Acessibilidade deverá conter no mínimo:

- I - elaborar matriz de origem e destino;
- II - fazer pesquisa de origem e destino, caracterizando fluxos predominantes de pessoas e bens;
- III - realizar a identificação dos principais trechos de:
 - a. acidentes de trânsito;
 - b. congestionamentos;
 - c. poluição sonora e visual.
- IV - elaborar programa para tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural;
- V - elaborar e adotar medidas visando a redução dos impactos no trânsito, quando da implantação de empreendimentos definidos como pólos geradores de tráfego;
- VI - incentivar à implantação do sistema de vias parques integrados ao planejamento urbano e do meio ambiente;
- VII - realizar estudos técnicos e científicos para potencializar o transporte coletivo na zona urbana de forma a atender o transporte inter-bairros;
- VIII - criar e estruturar o transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas através do Plano Municipal de Trânsito e Transporte Urbano e Rural integrado para atender os desejos e as necessidades de deslocamento da população;
- IX - elaborar estudos técnicos e científicos para verificar a viabilidade de implantação do Terminal Rodoviário Urbano;
- X - preservar e revitalizar o complexo ferroviário para fazer percurso turístico ecológico ou definir um uso sustentável da malha viária para o município;
- XI - elaborar um Plano, para melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança;
- XII - elaborar um estudo técnico e científico para definição da padronização das calçadas existentes e a construir, em consonância com Uso e Ocupação do Solo;
- XIII - elaborar e implementar projetos de travessia segura de pedestres com utilização de sinalização e equipamentos na Rodovia que dá acesso à Lagoa da Canoa;
- XIV - elaborar estudos técnicos para criação de estacionamentos;
- XV - estudar a viabilidade de criação de pistas de desaceleração ao longo da rodovia que dá acesso ao perímetro urbano;
- XVI - elaborar estudos para criação de local específico para o transporte alternativo;
- XVII - estudar a necessidade da elaboração de projetos para construção e manutenção de pontes, em especial a do trecho que dá acesso ao Sítio Boacica, entre outras localidades a serem identificadas;
- XVIII - elaborar um estudo técnico para viabilizar o calçamento de acesso a Serra Santa (Olho D'água);



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

XIX - elaborar e implantar plano de mobilidade urbana e infra-estrutura viária em todo o município através do órgão competente.

Art. 128 - O poder público municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º. - Entendendo-se por limitações administrativas as diretrizes preliminares ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

§ 2º. - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidades urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3º. - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4º. - A servidão administrativa tem por objetivo a facilitação e prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 129 - O processo de ex-proprietário observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 130 - O Capítulo do Desenvolvimento Econômico e Social do município é a diversidade de sua base econômica, para garantir a função social da cidade e da propriedade, na geração de emprego e renda e na busca de qualidade de vida para os munícipes, no que diz respeito aos serviços de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 131 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social atenderá ao disposto na Lei Orgânica Municipal, no Título XIV que trata 'Da Ordem Social', e aos seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas, associações e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresa;
- X - incentivo as iniciativas das ONG's e OSCIP's.

Parágrafo único - As principais propostas para este Capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico e Social encontram-se nas Cartografias Temáticas para o município – P.11/12 e para a zona urbana – P.12/12, em anexo a esta Lei.

Seção II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Subseção I

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 132 - Constituem objetivos e diretrizes gerais do Desenvolvimento Econômico e Social do município de Lagoa da Canoa:

- I - identificar e promover os potenciais econômicos existentes no município;
- II - integrar o processo de desenvolvimento econômico com a execução de políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
- III - promover o desenvolvimento econômico local, associando-os aos interesses do desenvolvimento regional;
- IV - estimular o setor econômico de produção primária, de base familiar e associativa, a partir do paradigma ecológico sustentável, promovendo a modernização gerencial e visando o fomento ao consumo local da produção;
- V - proporcionar crescimento e expansão econômica sem gerar impactos ambientais e urbanos degradantes, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;
- VI - fortalecer as atividades comerciais, industriais e de agronegócios, de qualquer porte e segmento, e os serviços de apoio à produção econômica em geral;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VII - criar e/ou incentivar associações, para o crescimento de forma sustentável do município, em especial os Sítios Capim e Funil;
- VIII - promover a agricultura familiar no município, para fixar o homem no campo, conforme o art. 106, da Lei Orgânica Municipal, na zona rural;
- IX - promover a geração de renda e formação de micro e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;
- X - criar plano estratégico para o escoamento da produção econômica do município em consonância com as diretrizes de infra-estrutura, mobilidade e acessibilidade desta lei;
- XI - promover o fomento e o incentivo à agropecuária sustentável;
- XII - estimular e incentivar a irrigação no plantio de culturas na zona rural, criando mecanismos de proteção ambiental aos recursos naturais existentes nas áreas de plantio;
- XIII - criar cadeias produtivas para o fortalecimento municipal e inter-regional;
- XIV - priorizar os empreendimentos econômicos locais e das cadeias produtivas;
- XV - definir instrumentos de regularização fundiária para a área rural;
- XVI - incentivar a conservação e recuperação do solo e dos recursos hídricos dos sistemas produtivos agropecuários;
- XVII - atrair novos setores produtivos para o município, em consonância com a política de desenvolvimento econômico e regional;
- XVIII - incentivar à articulação da economia local ao mercado regional e nacional;
- XIX - apoiar a produção e comercialização dos produtos agrícolas e agropecuários do município;
- XX - incentivar a geração e a difusão de informações, de conhecimentos e de capacitação técnica aos produtores rurais, da agroindústria, garantindo o manejo sustentável dos sistemas produtivos agropecuários, como forma de contribuir para uma proteção mais efetiva aos mananciais e aos recursos ambientais, em especial a capacitação e a qualificação de mão-de-obra, dos produtores dos Sítios Antonica, Barro Preto, Mata Limpa, Pau D'arco, Capim, Alto do Pixuta, Alexandre e Funil.

Seção III

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 133 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico para o município de Lagoa da Canoa:

- I - estimular o empreendedorismo, associativismo e cooperativismo, como alternativas para a geração de emprego e renda, visando propiciar o aumento da oferta de produtos e serviços e a redução de preços;
- II - apoiar à criação institucional de uma associação comercial local voltada às ações produtivas;
- III - garantir o acesso da população à alimentação de boa qualidade, incentivando a comercialização dos produtos gerados no próprio município;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- IV** - aprimorar o sistema de distribuição e comercialização da produção agropecuária;
- V** - elevar os padrões de qualidade da nutrição da população do município;
- VI** - promover a integração da Política Municipal de abastecimento com as instituições de ensino e pesquisa ligadas à nutrição;
- VII** - implantar rede para comercialização de produtos hortifrutigranjeiros a preços reduzidos, em postos localizados, preferencialmente, junto às áreas de concentração de população de baixa renda;
- VIII** - incluir o município no CONSIAGRE (Consórcio Intermunicipal do Agreste);
- IX** - criar o Programa de Alimentação Escolar aproveitando os produtos gerados no município;
- X** - elaborar o cadastramento de atividades econômicas da área rural;
- XI** - estimular a implantação de estudos técnicos e científicos para o desenvolvimento da avicultura, suinocultura e caprinocultura no município;
- XII** - desenvolver projeto de modernização das casas de farinha existente no município;
- XIII** - estimular a plantação do caju precoce, bem como suas diversas formas de fabricação dos produtos derivados do caju no município, em especial no Sítio Alexandre;
- XIV** - identificar e promover os potenciais econômicos na zona rural e na zona urbana, inclusive a implantação de atividades complementares às existentes, garantindo-lhes bases adequadas para a fixação da população;
- XV** - proporcionar a capacitação do produtor, de técnicos e da mão-de-obra agropecuária, elevando níveis de produtividade e eficiência;
- XVI** - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e a sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de empreendimentos de interesse municipal;
- XVII** - incentivar a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- XVIII** - apoiar à criação das formas associativas de produção e distribuição de produtos agrícolas;
- XIX** - requalificar os espaços públicos, dos serviços municipais e da paisagem urbana do centro comercial;
- XX** - estimular o desenvolvimento e o adensamento equilibrado das atividades econômicas no centro em especial, as atividades comerciais e de serviços, respeitando as condicionantes previsto no Plano Diretor;
- XXI** - identificar e estimular a multiplicidade de usos, de forma compatível com a capacidade da infra-estrutura em consonância com o Capítulo de Uso e Ocupação do Solo desta lei;
- XXII** - elaborar um sistema de controle e de cadastro imobiliário dos imóveis com atividade comprovada de produção agropecuária.
- XXIII** - integrar os programas e projetos, em todas as categorias, com o calendário e agenda anual dos eventos no município e região, envolvendo a comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Seção IV

Do Desenvolvimento Social

Art. 134 - A Política Municipal de Assistência Social para o município de Lagoa da Canoa terá os seguintes objetivos:

- I - garantir o desenvolvimento social de todos os segmentos da população do município;
- II - priorizar o atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III - realizar a valorização do indivíduo, oportunizando a inclusão social e o exercício da cidadania, de acordo com o artigo 3º da Lei Orgânica Municipal;
- IV - definir as prioridades e recursos orçamentários para os projetos, programas e/ou ações que visem a inclusão social.

Art. 135 - São diretrizes da política municipal de Assistência Social para o município de Lagoa da Canoa :

- I - promover o ser humano, em sentido amplo e abrangente, prioritariamente, proporcionando o acesso à população aos serviços de proteção social básica e especial, de acordo com as necessidades;
- II - trabalhar a família como foco de atenção integral, por meio de políticas em benefício dos grupos mais vulneráveis, ampliando o acesso aos bens e serviços, fortalecendo a capacidade das pessoas em satisfazer suas necessidades, resolver seus problemas e melhorar sua qualidade de vida, alcançando todos os segmentos, de acordo com o Capítulo IV, da Lei Orgânica Municipal, que trata da família, da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência;
- III - mobilizar os recursos já existentes nas próprias comunidades, por meio de parcerias entre o Município e organizações da sociedade civil e outras instâncias de governo, fortalecendo o trabalho em rede;
- IV - aumentar o volume de captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de campanha com a população, para a ampliação do atendimento ao segmento da criança e do adolescente, de acordo com art. 127º da Lei Orgânica Municipal;
- V - viabilizar parcerias com organizações não-governamentais para o atendimento a crianças, adolescentes e dependentes químicos, realizando um trabalho integrado com as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação, de Esportes e Lazer, entre outras, de acordo com o objetivo da ação;
- VI - aprimorar o atendimento à criança e ao adolescente por meio de ação conjunta de todos os órgãos que integram o sistema de garantia de direitos, articulando a integração com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação, de Esporte e Lazer, de acordo com o art. 3º e 142, da Lei Orgânica Municipal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VII - erradicar a pobreza mediante a implementação de políticas de apoio à família, à infância, à adolescência, à velhice, aos portadores de necessidades especiais e aos dependentes químicos;
- VIII - implementar programas específicos para o atendimento à mulher, aos idosos, aos portadores de doenças infecto-contagiosas e aos dependentes químicos;
- IX - promover ações de apoio ao estudante carente, em especial a material didático, transporte e alimentação, entre outras necessidades a serem identificadas;
- X - promover a integração entre as Secretarias Municipais visando à melhoria do atendimento prestado à população estabelecendo indicadores para realizar o monitoramento das ações desempenhadas;
- XI - potencializar a localização dos equipamentos sociais para acesso estratégico da comunidade, tais como: centros de referência, escolas, postos de saúde e outros, buscando a interação e a integração dos diversos atores de cada comunidade;
- XII - prever a oferta de programas, projetos e serviços que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único - As demais diretrizes da Política Municipal de Assistência Social e a estratégia para sua implantação são definidas, conforme legislação federal, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Da Política Municipal de Educação

Art. 136 - A política municipal de educação para o município de Lagoa da Canoa terá os seguintes objetivos:

- I - buscar a elevação global do nível de escolaridade da população do município, melhorando a qualidade do ensino em todos os níveis, conforme o art. 134º da Lei Orgânica Municipal;
- +II - buscar a democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;
- III - investir na gradativa ampliação dos equipamentos públicos para o atendimento da Educação Infantil visando à garantia de acesso e permanência a todas as crianças de 0(zero) a 5 (cinco) anos, conforme competência estabelecida nos artigos 208 e 211, § 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 da LDB 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 137 - São diretrizes da política municipal de educação do município de Lagoa da Canoa:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- I - garantir o ensino fundamental obrigatório com duração de 9 (nove) anos a todas as crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, assegurando seu ingresso e permanência na escola e a conclusão deste ensino, num esforço conjunto dos sistemas estadual e municipal de ensino;
- II - garantir o ensino fundamental a todos os que, na idade própria, não tiveram acesso a ele ou não o concluíram, por meio de ações estratégicas em parceria com a União, o Governo do Estado de Alagoas, a iniciativa privada e instituições da sociedade civil organizada, fazendo parte deste objetivo à erradicação do analfabetismo em qualquer idade;
- III - estabelecer a educação infantil como prioridade para aplicação dos recursos não destinados ao ensino fundamental, para o atendimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- IV - ampliar o atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio, garantindo o suprimento da demanda crescente por vagas para todo o município indiscriminadamente, e garantindo oportunidades de educação profissional complementares à educação básica;
- V - expandir o atendimento da educação profissionalizante no ensino médio, articulando ações junto à esfera de governo estadual, além de promover apoio aos estudantes para incursão no ensino superior;
- VI - implementar o programa de educação inclusiva para educandos com necessidades especiais, nas escolas municipais e subvencionadas de educação infantil e fundamental, com assessoria e orientação à equipe escolar e famílias, além da criação de um centro de referência na zona urbana para atendimento especial;
- VII - buscar fortalecimento e descentralização da gestão, como forma de promover e agilizar procedimentos para melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados à população, por meio da efetiva participação dos pais e da comunidade da respectiva unidade de ensino;
- VIII - prever que os equipamentos públicos de educação, existentes e futuros, tenham a função de auxiliar o desenvolvimento social da região na qual se insere;
- IX - desenvolver sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive de educação profissional;
- X - implementar a rede municipal de ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, programa de acuidade visual para o atendimento de crianças do ensino fundamental;
- XI - garantir a universalização e a descentralização do acesso ao ensino fundamental para todas as crianças e jovens, com observância das adequadas condições de aprendizagem, desenvolvimento e formação de sua cidadania;
- XII - desenvolver a educação profissionalizante no município, priorizando os cursos dirigidos às necessidades do mercado de trabalho local;
- XIII - promover política específica para adolescentes, envolvendo a orientação acerca de temas importantes para essa faixa etária;
- XIV - realizar a integração das ações voltadas para a infância, racionalizando investimentos e evitando a fragmentação de atividades;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- XV - promover o uso permanente dos espaços de educação, otimizando sua utilização e transformando-os em centros de lazer, aprendizagem, produção e expressão cultural para toda a população, garantindo a proximidade desses espaços nas principais comunidades;
- XVI - promover a valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes a formação continuada e atualizada no trabalho;
- XVII - promover a inserção de temas relativos ao Patrimônio Cultural e Natural e relações étnico-raciais dentro do conteúdo curricular do ensino fundamental, de forma transversal;
- XVIII - promover ações específicas para a profissionalização dos portadores de necessidades especiais visando a sua inserção no mercado de trabalho;
- XIX - garantir o acesso à escola aos portadores de necessidades especiais, bem como a sua mobilidade nos diferentes ambientes educacionais, dotando os prédios escolares de todas as condições físicas e materiais necessárias;
- XX - promover o amplo acesso à informação, notadamente da população mais carente, através dos programas de inclusão digital;
- XXI - introduzir nas escolas noções de ética, disciplina e cidadania, voltadas para a prevenção da violência, com a participação das entidades e órgãos do segmento da educação.

Seção VI

Da Política Municipal de Saúde

Art. 138 - A Política Municipal de Saúde do município de Lagoa da Canoa terá as seguintes diretrizes:

- I - garantir o acesso de toda população aos serviços de saúde pública, mediante o aumento da oferta dos serviços de saúde e sua descentralização e hierarquização no território municipal;
- II - realizar melhorias físicas e estruturais no PSF da zona urbana e rural, em especial os aglomerados rurais Mata Limpa, Alexandre, Barro Preto, Antonica e outros a serem identificados;
- III - estruturação dos diversos níveis de assistência à saúde, priorizando a medicina preventiva e as campanhas de higiene bucal e vacinações e educação sanitária;
- IV - informatizar as unidades básicas de saúde do município e capacitar os técnicos para operacionalizar o sistema de informações;
- V - implantar um sistema de informações de saúde municipal, com ênfase na elaboração de um banco de dados integrados e com acesso disponível a população;
- VI - fortalecer a participação efetiva dos Conselhos Locais de Saúde;

Parágrafo Único - As demais diretrizes da Política Municipal de Saúde e a estratégia para sua implantação são definidas, conforme legislação federal, pelo Conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Seção VII

Da Política Municipal de Esporte e Lazer

Art. 139 - A política municipal de esporte e lazer do município de Lagoa da Canoa terá os seguintes objetivos:

- I - dar ao esporte, ao lazer dimensão sócio-educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;
- II - garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, de mobilidade reduzida e outros segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos, de lazer e de recreação municipais;
- III - articular a política municipal de esporte, lazer e recreação com as políticas municipais de educação, saúde, cultura, meio ambiente e inclusão social;
- IV - priorizar a destinação de recursos orçamentários, especialmente para os programas e projetos relacionados ao esporte mediante a implantação de políticas públicas que propicie a criação de espaços adequados à recreação, à educação física de tempo livre e a outras atividades;
- V - promover ações relativas ao esporte, lazer e recreação no Município com a participação da iniciativa privada, além do Estado e da União, na forma estabelecida por lei.

Art. 140 - São diretrizes da política municipal de esporte e lazer para o município de Lagoa da Canoa:

- I - elaborar o planejamento global da política municipal de esporte, lazer de forma participativa;
- II - elaborar e adequar os levantamentos das áreas públicas municipais passíveis de utilização para as práticas de esporte e lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação de novos equipamentos, visando atender à demanda existente no Município;
- III - promover a recuperação e conservação de equipamentos municipais, áreas públicas e espaços funcionais, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos populares, culturais, esportivos, de lazer, em especial no entorno da COHAB, nos conjuntos habitacionais populares e outras áreas necessárias a serem identificadas;
- IV - proporcionar atividades de esportes e lazer, prioritariamente aos jovens e adolescentes, sobretudo àqueles que se encontram em situação de risco social;
- V - ampliar as atividades de esporte e lazer para as áreas rurais;
- VI - manter a formulação anual do calendário esportivo para a cidade, incluindo a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e associações de bairros;
- VII - apoiar institucionalmente as equipes desportivas nas competições esportivas, aos quais os mesmos representem o Município;

D



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- VIII - prever a criação de instrumento legal de incentivo destinado à iniciativa privada, visando à aplicação de recursos financeiros em projetos de desenvolvimento esportivo;
- IX - realizar um levantamento municipal da demanda de necessidades, propostas e espaços físicos visando potencializar as áreas existentes e implantar novas áreas para a prática do esporte e lazer com qualidade de vida e vida saudável.

Seção VIII

Da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Art. 141 - A política municipal de segurança pública e defesa civil do município de Lagoa da Canoa terá os seguintes objetivos:

- I - assegurar o cumprimento da lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;
- II - garantir a ordem pública por meio da manutenção dos serviços públicos essenciais;
- III - promover a afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;
- IV - assegurar a preservação do patrimônio público e do meio ambiente;
- V - promover políticas públicas e programas de redução da criminalidade e da violência, objetivando melhorar a segurança dos cidadãos e a qualidade de vida da população, em colaboração com os governos federal, estadual e a sociedade civil;
- VI - atuar no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social, por meio da guarda municipal;
- VII - promover a implantação da guarda municipal, para atuar no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social;
- VIII - incidir sobre fatores que, comprovadamente, agenciam o crime e a violência, para que seja possível ao Poder Público se antecipar ao delito e prevenir sua ocorrência;
- IX - assegurar a realização, ampliação e manutenção de convênios entre o Município e outras esferas de governo, integrando as instituições que atuam no campo da segurança pública e defesa civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade.

Art. 142 - São diretrizes da política municipal de segurança pública do município de Lagoa da Canoa:

- I - estabelecer como prioridade à implantação de infra-estrutura urbana mínima, saneamento básico e iluminação pública;
- II - incentivar as atuações integradas das polícias, dando suporte às ações por meio das diferentes Secretarias Municipais, integrando a Guarda Municipal aos programas de prevenção da violência, de tal maneira que suas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

atividades não concorram com as polícias, mas possam, pelo contrário, interagir e complementar o trabalho policial, dotando-o de maior eficácia.

Art. 143 - A política municipal de segurança pública e defesa civil atenderá ao disposto no artigos 110, 111 e 112 da Lei Orgânica do Município.

Seção IX

Dos Projetos Especiais

Art. 144 - O Poder Público Municipal deverá elaborar e implementar projetos especiais estruturantes e sustentáveis no município de Lagoa da Canoa:

- I- criação de um Plano de Desenvolvimento Econômico Municipal integrado aos interesses regionais;
- II- efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, Poder Público e iniciativa privada, sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- III- implantar um núcleo de pesquisa municipal com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de produção, distribuição e análise dos dados estatísticos a fim de diagnosticar de forma precisa os problemas e orientar o planejamento das ações preventivas e repressivas;
- IV- criar e implementar o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP;
- V- promover a recuperação do espaço público degradado, através da criação de um plano de fiscalização, no tocante ao cumprimento das leis municipais;
- VI- criação de um Plano de Desenvolvimento Social Municipal integrado à saúde e a educação no intuito de atender a demanda local com eficiência, e realizar o monitoramento das ações empreendidas;
- VII- criar plano de fiscalização para desenvolver ações conjuntas com os segmentos da saúde e educação, visando a redução da violência urbana, do consumo de bebidas alcoólicas e a coibi-lo entre crianças e adolescentes;
- VIII- implantar programas de orientação e apoio às famílias, sobretudo aquelas vítimas de violência doméstica;
- IX- promover um programa de fortalecimento institucional e a reestruturação do quadro de pessoal da Guarda Municipal, adequando a sua estrutura administrativa aos seus fins;
- X- realizar programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento profissionais, voltados para a Guarda Municipal e/ou outras demandas de servidores públicos municipais;
- XI- realizar inventário em parceria com as universidades e organizações não-governamentais, visando à identificação de atrativos, roteiros culturais e bens de interesse no patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e natural, com o objetivo de integrarem um roteiro histórico-cultural e ambiental no Município e região;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- XII- criar e implementar um programa de qualidade de vida saudável para a zona urbana e rural, através de projetos e ações que propiciem o esporte e o lazer;
- XIII- criar programas habitacionais no município no sentido de minimizar o déficit habitacional do município;
- XIV- implantar um sistema integrado de monitoramento de todos os projetos, programas e ações de desenvolvimento no município, visando o aperfeiçoamento da prática e a integração de todos os temas relevantes para gerar qualidade de vida para a comunidade: desenvolvimento econômico, social, da saúde, da educação, do esporte e lazer, da segurança e da habitação.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 145 - O Poder Público deve se estruturar para planejar, formular, executar, controlar e fiscalizar suas ações no âmbito da questão habitacional, de modo a assegurar às famílias, especialmente, as de baixa renda, o acesso a terra urbanizada e à moradia digna, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade, em conformidade com o art. 105º da Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Subseção I

Dos Objetivos Gerais da Política Habitacional

Art. 146 - Constituem objetivos da Política Habitacional do município de Lagoa da Canoa:

- I- melhorar as condições de habitabilidade das moradias existentes de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à:
 - a. saneamento ambiental e infra-estrutura;
 - b. acesso aos serviços urbanos essenciais;
 - c. acesso aos locais de trabalho e lazer;
 - d. substituição das casas de taipa por casas de alvenaria para todo o município;
- II- garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra urbanizada, à habitação e aos serviços públicos de qualidade, ampliando a oferta de habitação e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- III- induzir a reconstrução e requalificação dos imóveis subutilizados, na zona urbana, promovendo a inclusão social e territorial no Município;
- IV- estimular a produção de habitação de interesse social, por meio da iniciativa privada e das associações populares de produção de moradias;
- V- diversificar as formas de acesso à habitação para possibilitar a inclusão, entre os beneficiários dos projetos habitacionais, das famílias impossibilitadas de pagar os custos de mercado dos serviços de moradia;
- VI- definir ações normativas que promovam a viabilização da regularização das habitações precárias;
- VII- melhorar os níveis de qualificação da mão-de-obra utilizada na produção habitacional e na construção civil em geral, atendendo, de forma direta, a população mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de geração de renda;
- VIII- urbanizar as áreas com assentamentos subnormais, inserindo-as no contexto da cidade;
- IX- reassentar/remanejar os moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado e garantido que as famílias sejam inseridas dentro do contexto da cidade;
- X- promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários e de parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões simplificados adequados a preservação ambiental e a qualidade urbana, utilizando os conceitos de AEIS (Área Especial de Interesse Social);
- XI- definir ações normativas que promovam a viabilização da regularização das habitações precárias.

Art. 147 - São diretrizes da política habitacional para o Município de Lagoa da Canoa:

- I- viabilizar a regularização fundiária e a recuperação urbanística de áreas ocupadas por população de baixa renda e assentamentos precários, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas desta lei;
- II- assegurar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- III- promover o acesso à terra urbanizada para a população de baixa renda, por meio da utilização adequada das áreas ociosas e da aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- IV- priorizar o remanejamento de unidades residenciais dos núcleos habitacionais que estejam em condições de risco, que gerem potencial dano ambiental ou que interfiram na implantação de obras públicas, promovendo a realocação em melhores condições de habitabilidade e a recuperação ambiental da área;
- V- estimular formas de participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, diagnóstico, encaminhamento e solução na



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00
criação dos programas habitacionais e seu gerenciamento e administração dos recursos, por meio de autogestão;

- VI- articular de forma democrática as instâncias municipal, metropolitana, regional, estadual e federal de política e financiamento habitacional, visando à otimização dos recursos e à integração de ações;
- VII- assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais e prioritariamente às coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- VIII- garantir a não discriminação de gênero na elaboração dos programas habitacionais, assegurando direitos iguais aos homens e às mulheres, independentemente do estado civil;
- IX- delimitar por leis específicas Áreas Habitacionais de Interesse Social em áreas urbanas não edificadas, não utilizadas e ou subutilizadas para garantir a provisão de moradias;
- X- definir formas de subsídios variados, mediante a implantação de uma política municipal de habitação que trate dos programas de financiamento para aquisição, recuperação e construção de Habitação de Interesse Social - HIS;
- XI- definir regras e outros critérios para a comercialização de lotes e/ou unidades habitacionais de interesse social;
- XII- substituir as casas de taipa por alvenaria na zona urbana e na zona rural, em especial nos seguintes aglomerados : Sítio Folha Miúda de Baixo, Barro Vermelho, Lagoa da Pedra, Mata Limpa, Pau D'arco, Cavaco, Lagoa Queimada, Campestrinho, Capim, Riacho Fundo, Lagoa do Mato, Olho D'água, Alexandre, Alto do Pixuta, Funil, Macambira, Santa Luiza, Barro Preto, Boa Vista, Lagoa do Genipapo, Genipapo, Antonica, Boacica e em outras áreas a serem identificadas e mapeadas;
- XIII- combater o déficit habitacional do município, gerando uma política habitacional que atenda a demanda carente, buscando atender a toda a população necessitada.

Parágrafo único - As principais áreas habitacionais existentes na zona urbana devem ser potencializadas para expansão de moradias de interesse social conforme a Cartografia Temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano – P.05/12, em anexo a esta Lei. Para as áreas rurais, as áreas para implantação de moradias de interesse social devem ser localizadas em áreas com infra-estrutura nos principais aglomerados rurais, próximos dos principais serviços públicos disponíveis na localidade e com acessibilidade as principais vias de circulação.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Lagoa da Canoa adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana existentes no município e instrumentos necessários previstos no Estatuto da Cidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 149 - São instrumentos de política urbana para o município de Lagoa da Canoa:

I - Instrumentos de Planejamento:

- a. - Associações comerciais locais;
- b. Plano Plurianual;
- c. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d. Lei de Orçamento Anual;
- e. Zonas especiais;
- f. Código de Urbanismo e Edificações;
- g. Código de Posturas;
- h. Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- i. Programas e Projetos Especiais de Urbanização.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. IPTU Progressivo no Tempo;
- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Operação Urbana;
- e. Consórcio Imobiliário;
- f. Direito de Preempção;
- g. Direito de Superfície;
- h. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- i. Transferência do Direito de Construir;
- j. Estudo de impacto de vizinhança;
- k. Estudo prévio de impacto ambiental;
- l. Licenciamento ambiental;
- m. Termo de Compromisso;
- n. Tombamento;
- o. Desapropriação.

III - Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a. Zonas especiais de interesse social;
- b. Concessão de direito real de uso;
- c. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- d. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a. Tributos municipais diversos;
- b. Taxas e tarifas públicas específicas;
- c. Contribuição de Melhoria;
- d. Incentivos e benefícios fiscais;
- e. Doação de imóveis em pagamento da dívida.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

V - Instrumentos Jurídico-administrativos:

- a. Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b. Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c. Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d. Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e. Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.

VII - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a. Conselho Municipal da Cidade;
- b. Conferência Municipal da Cidade;
- c. Audiências e consultas públicas;
- d. Iniciativa popular;
- e. Negociação e acordo de convivência.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 150 - O Executivo, na forma da Lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Seção II

Condições para aplicação dos instrumentos

Subseção I

Do Conceito de Subutilização

Art. 151 - É considerado solo urbano subutilizado, e portanto, passível de aplicação dos instrumentos referidos no art. 149 desta Lei, as áreas localizadas no macrozoneamento urbano e rural, conforme o Título I, do Capítulo II que trata do Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 152 - Entende-se como solo urbano subutilizado ou não utilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

§ 1º. Ficam ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 2º. - Ficam excluídos da obrigação estabelecida desta Lei os imóveis:

- a. Utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b. Utilizados como postos de serviços e lava-rápido;
- c. Integrantes do Sistema de Áreas Verdes, Equipamentos Urbanos e Comunitários do Município.

§ 3º. - Faculta-se aos proprietários dos imóveis notificados, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, na forma do Estatuto da Cidade.

Subseção II

Da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 153 - Os imóveis nas condições descritas no artigo 152 serão delimitados em lei posterior ao Plano Diretor.

Art. 154 - Os proprietários dos imóveis serão notificados, após sua aprovação, para cumprir a obrigação de parcelar ou edificar.

§ 1º. - A notificação far-se-á, após averbação no cartório de registro de imóveis:

- a. Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- b. Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista anteriormente.

§ 2º. - Os proprietários notificados por não edificação ou subutilização deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. - Somente duas vezes poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto para o mesmo lote.

§ 4º. - O parcelamento ou edificação deverá ser iniciado no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 155 - Os notificados por não utilização de edificações de sua propriedade deverão garantir que as mesmas sejam ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 156 - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 157 - No caso de operações urbanas consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsória.

Subseção III

Da Aplicação do IPTU Progressivo

Art. 158 - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 159 - A alíquota será majorada anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Art. 160 - Lei municipal, baseada no Artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições de aplicação deste instrumento, inclusive a gradação anual das alíquotas progressivas.

Art. 161 - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 162 - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva para fazer cumprir a função social da propriedade.

Subseção IV

Da Aplicação da Desapropriação

Art. 163 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 164 - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, objetivando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 165 - As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I - A implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - implantação de espaços públicos;
- V - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural;
- VII - dinamização de áreas visando a geração de empregos.

Art. 166 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterà, no mínimo:

- I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - Finalidade da operação;
- III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança;
- V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - Instrumentos urbanísticos previstos na Operação;
- VIII - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X - Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Art. 167 - Os recursos obtidos pelo Poder Público como contrapartida nas Operações Urbanas Consorciadas serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

CAPÍTULO III

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 168 - Para fins desta Lei, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 169 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Parágrafo único. O valor real desta indenização deverá:

- I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 170 - É facultado ao Executivo Municipal receber, por transferência, imóveis atingidos pela obrigação de parcelamento ou edificação compulsória, a requerimento dos proprietários, como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel localizado na macrozona urbana.

Art. 171 - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 172 - O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência ou Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos do Estatuto da Cidade.

Art. 173 - O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

CAPÍTULO V

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 174 - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 175 - O EIV/RIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 2º. - Quando se exigir o EIV se dispensará a análise isolada de geração de interferência no tráfego.

Art. 176 - Os usos especiais, abaixo discriminados, ficam, pelo Plano Diretor, desde logo submetidos à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, de cuja análise dependerão as licenças ou autorizações para construção:

- I - casas de diversões noturnas, tais como bares, casas de dança e similares, com música ao vivo ou mecânica;
- II - clubes, salões de festas e assemelhados;
- III - posto de serviço com venda de combustível (lava-jato e troca de óleo);
- IV - transportadoras, garagens de veículos e similares;
- V - capacidade de estacionamento;
- VI - hospitais e clínicas médicas;
- VII - motel.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 177 - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 178 - São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG):

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - consolidar uma parceria entre instituições públicas e privadas nacionais e internacionais;
- III - intensificar a fiscalização e fazer cumprir a lei do uso do solo e das Áreas Especiais estabelecidas pelo Plano Diretor;
- IV - garantir uma divulgação dos empreendimentos potencialmente poluidores de água;
- V - garantir eficiência e eficácia à gestão; visando a melhoria da qualidade de vida;
- VI - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 179 - O SMPG atua nos seguintes níveis:

- I - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III - nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos dos programas e projetos aprovados.

Art. 180 - O SMPG articula os seguintes organismos e estruturas:

- I - Conselho Municipal da Cidade;
- II - Sistema de Informações Municipais.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 181 - O Conselho Municipal da Cidade será paritário, composto por 10 membros, sendo:

- I - 05 representantes do Governo Municipal, das áreas relacionadas à Política Urbana;
- II - 05 representantes da Sociedade Civil organizada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Art. 182 - O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 183 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias, especialmente as que tratem de normas e procedimentos relativos a esta Lei.

Lagoa da Canoa, 30 de maio de 2008.


JAIR LIRA SOARES
PREFEITO

CERTIFICO, de acordo com o determinado pela legislação vigente, que esta Lei foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em data de 30 de maio de 2008, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 30 de maio de 2008.


ÁLVARO BEZERRA DE MELO
Sec. Municipal de Administração
Matrícula nº. 24.324-1



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Lei Municipal nº. 425/08

Lagoa da Canoa, 30 de maio de 2008

ANEXOS 01 - GLOSSÁRIO

- **Concessão de direito real de uso:** é o instrumento que tem como objetivo a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social. (ver Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967).
- **Concessão de uso especial para fins de moradia:** concessão gratuita do poder público ao cidadão que possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (ver Medida Provisória nº2.220/01).
- **Consórcio Imobiliário:** instrumento que tem por finalidade viabilizar a execução de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- **Direito de preempção:** preferência conferida ao poder público municipal para aquisição de imóvel urbano objeto de venda entre particulares.
- **Direito de superfície:** concessão do proprietário de imóvel urbano para que terceiro, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública, utilize a superfície de sua propriedade.
- **Estudo de impacto de vizinhança:** estudo que tem a finalidade de prever os impactos da instalação de empreendimentos e atividades privadas e públicas em área urbana, necessária para a obtenção de licenças ou autorizações para construção, ampliação ou funcionamento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

- **Operações urbanas consorciadas:** conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo poder público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.
- **Outorga onerosa do direito de construir:** concessão do poder público para que o proprietário possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico fixado em lei municipal, mediante pagamento de contrapartida.
- **Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação com pagamentos em títulos:** instrumentos que visam combater a ociosidade da propriedade urbana, mediante a determinação do poder público ao proprietário para que promova a utilização da área, sob pena de aumento progressivo da alíquota do IPTU e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.
- **Transferência do direito de construir:** autorização para que o proprietário de imóvel urbano com restrições de uso possa exercer o direito de construir em outro local, ou alienar este direito, mediante escritura pública.
- **Usucapião especial de imóvel urbano:** transferência do direito de propriedade privada que se opera mediante sentença judicial, nos casos em que o cidadão possui como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
- **Zonas especiais de interesse social (ZEIS) ou Área Especial de Interesse Social (AEIS):** objetiva a promoção da regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda e a melhoria da infraestrutura urbana e dos serviços públicos, através de tratamento diferenciado pela legislação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Lei Municipal nº. 425/08

Lagoa da Canoa, 30 de maio de 2008

ANEXOS 02 - CARTOGRAFIA TEMÁTICA

PRANCHA	TÍTULO
P.01/12	Identificação Territorial – Cartografia do Município
P.02/12	Identificação Territorial – Cartografia urbana
P.03/12	Cartografia Temática – Propostas – Eixo Meio Ambiente
P.04/12	Cartografia Temática – Propostas – Eixo Patrimônio Cultural e Natural
P.05/12	Cartografia Temática – Macrozoneamento – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano
P.06/12	Cartografia Temática – Proposta para Divisão dos Bairros – Eixo Uso e Ocupação do Solo Urbano
P.07/12	Cartografia Temática – Propostas – Eixo Saneamento Ambiental e Infra-estrutura
P.08/12	Cartografia Temática – Proposta – Eixo Saneamento Ambiental e Infra-estrutura
P.09/12	Cartografia Temática – Classificação das Vias – Eixo Mobilidade e Acessibilidade Urbana
P.10/12	Cartografia Temática – Proposta – Eixo Mobilidade e Acessibilidade Urbana
P.11/12	Cartografia Temática – Proposta – Eixo Desenvolvimento Social Municipal
P.12/12	Cartografia Temática – Proposta – Eixo Desenvolvimento Social Municipal